

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ISABELLA BARBOSA TRAJANO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM INSTRUMENTO POSSÍVEL NO COMBATE AOS  
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

São Paulo

2023

ISABELLA BARBOSA TRAJANO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Orly Kibrit

São Paulo

2023

ISABELLA BARBOSA TRAJANO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM INSTRUMENTO POSSÍVEL NO COMBATE AOS  
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Orly Kibrit

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Mariângela Tomé Lopes

---

Examinador: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

Dedico este trabalho a todas as mulheres resilientes que cotidianamente lutam pelo fim da violência, pelo direito fundamental de viverem e serem quem são, todas vocês são inspiração para a continuar a seguir em frente.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Fernando e Luzimary por proporcionarem todo o suporte para a construção do meu conhecimento, e ao incentivo e apoio para buscar meus sonhos. Aos meus irmãos, Gabriel, Pedro e Matheus, que sempre me acompanham ao longo de cada etapa da minha trajetória.

À Profa. Dra. Orly Kibrit por seu apoio, orientação e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho, suas observações foram fundamentais para o aperfeiçoamento e conclusão do trabalho.

Aos professores da graduação, aos inspiradores grupos acadêmicos dos quais tive a honra de fazer parte e a todos da Universidade Presbiteriana Mackenzie que contribuíram para a minha formação, enriquecendo minhas perspectivas com novas visões e proporcionando importantes oportunidades ao longo da minha jornada acadêmica.

Por fim, aos meus amigos que me acompanharam durante a graduação e a tornaram mais leve e gratificante, e a todos que de alguma forma me auxiliaram a concluir essa etapa acadêmica.

“A ideologia separatista nos encoraja a acreditar que as mulheres podem fazer a revolução feminista sozinhas- mas não podemos. Uma vez que os homens são os principais responsáveis pela preservação do sexismo e da opressão sexista, sua erradicação só será possível se os homens assumirem a tarefa de transformar a consciência masculina e a consciência da sociedade como um todo.” (HOOKS, Bell)

## RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação da justiça restaurativa como uma possibilidade em mitigar de modo residual à reincidência nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a fim de conceder a esses casos respostas mais satisfativas as vítimas, ofensores e comunidade. Nesse sentido, a pesquisa perpassa sobre a construção da mulher na sociedade frente sua pluralidade, com a abordagem de conceitos indispensáveis como gênero, violência, patriarcado, por meio da análise de obras jurídicas e sociológicas, legislações e resoluções. Consecutivamente, demonstra o reflexo dessas questões no desenvolvimento da mulher e o direito penal sob o aspecto das principais escolas criminológicas, principalmente ao que concerne a criminologia feminista e sua influência para a consolidação da Lei Maria da Penha. De igual modo, busca retratar os caminhos percorridos pela referida lei até a sua consolidação, evidenciando suas inovações e o avanço no reconhecimento das mulheres como sujeitas de direito. Ainda, apresenta a justiça restaurativa como aliada a justiça retributiva aplicada no poder judiciário e compatível com os objetivos da Lei Maria da Penha, possibilitando ao ofensor a oportunidade de encontrar novas formas de solucionar conflitos e adquirir a responsabilidade pelos danos causados.

**PALAVRAS CHAVES:** Violência doméstica, Lei Maria da Penha, Criminologia Feminista, Justiça Restaurativa.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the application of restorative justice as a possibility to residually mitigate the recurrence of crimes of domestic violence against women, to provide these cases with more satisfactory responses for victims, offenders, and the community. In this sense, the research focuses on the construction of women in society in the face of its plurality, approaching indispensable concepts such as gender, violence, and patriarchy, through the analysis of legal and sociological works, criminal law, and resolutions. Consecutively, it demonstrates the impact of these issues on the development of women and criminal law from the perspective of the main criminological schools, mainly about feminist criminology and its influence on the references of the Maria da Penha Law. Likewise, it seeks to portray the paths taken by the above law until its declarations, highlighting its innovations and the advancement in the recognition of women as subjects of law. Furthermore, it presents restorative justice as combined with retributive justice applied in the judiciary and compatible with the main objectives of the Maria da Penha Law, providing the offender with the opportunity to find new ways of resolving conflicts and acquiring responsibility for the damage caused.

**KEY WORD:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Feminist Criminology; Restorative Justice.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 BREVE PANORAMA A RESPEITO DE GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA</b> .....	11
1.1 A interseccionalidade existente entre gênero, raça, classe econômica e etnia.....	15
1.2 A importância dos homens como aliados no combate à violência doméstica contra a mulher.....	21
<b>2 ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO PARA A CRIMINOLOGIA FEMINISTA</b> .....	25
2.1 A origem da Lei Maria da Penha e a influência dos movimentos sociais .....	30
2.2 Lei Maria da Penha: principais diretrizes e inovações no ordenamento jurídico.....	38
<b>3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	44
3.1 Definições e práticas da Justiça Restaurativa .....	45
3.2 Perspectiva internacional e os entendimentos do ordenamento jurídico brasileiro.....	51
3.3 Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e sua reincidência .....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## INTRODUÇÃO

A violência em todas as suas formas está presente cotidianamente na vida das mulheres e os processos de opressão e discriminação marcam suas histórias e de suas ancestrais. No Brasil em média 27,6 milhões de mulheres, com 16 anos ou mais, já sofreram alguma forma de violência ao longo da vida por parte de seu parceiro íntimo, especificamente no ano de 2022 cerca de 18,6 milhões sofreram alguma das espécies de violência descritas da Lei nº 11.340/2006, essa pesquisa foi realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de pesquisa Datafolha, os quais reuniram 2.017 entrevistas de abrangência nacional representadas por 126 municípios de pequeno, médio e grande porte no início de 2023<sup>1</sup>.

Isso posto, o presente trabalho busca desenvolver as questões sociais e legais que envolvem a violência doméstica com a finalidade de analisar a Justiça restaurativa como um possível caminho no combate a essa violência e subsidiariamente diminuir a reincidência dos agressores, e por conseguinte uma responsabilização mais efetiva. Desse modo, o enfoque do presente estudo se justifica e demonstra sua relevância perante uma pesquisa realizada em 2022 pelo Instituto Patrícia Galvão, em que 76% das pessoas entrevistadas concordam totalmente ou em parte que a polícia e a justiça no Brasil tratam a violência contra as mulheres como um assunto pouco importante, sendo as mulheres as que mais se posicionam dessa forma, assim como 66% dos entrevistados entendem que programas de reeducação para homens que cometem violência doméstica são muito importantes<sup>2</sup>. Logo, visamos fomentar o debate acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e possíveis aprimoramentos com a utilização dos métodos restaurativos como forma de auxiliar na prevenção de novos delitos e promovendo a reeducação dos acusados.

A partir desse entendimento, de início, é necessário compreender as particularidades que envolvem as construções sociais que permeiam as relações de homens e mulheres, isto é, como as definições de gênero, patriarcado e violência, auxiliaram em uma cultura de banalização das opressões e discriminações sofridas pelas mulheres. Não obstante, procuraremos compreender como fatores de raça, etnia e classe social modificam o modo de

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

<sup>2</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violencia-domestica-vivencias-e-praticas-instituto-patricia-galvao-ipecc-2022/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

reconhecimento de processos violentos e dificultam a reivindicação de direitos, e a necessidade e reconhecer a existência de interseccionalidade entre as mulheres, afastando o conceito de universalização e as enxergando como indivíduos plurais sujeitas de direito.

Em sequência, estudaremos a trajetória percorrida pelo direito das mulheres no âmbito penal, examinando as principais escolas criminológicas e suas perspectivas no que tange as mulheres, principalmente com as inovações teóricas trazidas pela criminologia crítica e feminista. Ainda, desenvolver os estudos acerca da Lei Maria da Penha ao abordar as influências provocadas pelas convenções internacionais e de organizações sociais, detalhando as principais conquistas do direito feminino que culminaram na promulgação da Lei nº11.340/2006 e na legitimação da violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Outrossim, cumprimos destacar as principais mudanças e novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, principalmente no que concerne ao seu aspecto intersetorial e multidisciplinar abrangendo as medidas de prevenção e reeducação.

Por último, entraremos no ponto central do presente trabalho, em que será analisado conceitos, métodos e princípios que regem a justiça restaurativa, do mesmo modo compará-la com a justiça retributiva, forma essa predominante no sistema jurídico criminal atual, com o objetivo de responsabilizar o ofensor de modo efetivo. Somado a isso, abordaremos as principais resoluções internacionais e nacionais que buscam regular esse novo modelo. Isso posto, trataremos da aplicabilidade dos grupos reflexivos com infratores de violência doméstica contra a mulher, utilizando-se de pesquisas que analisam índices de reincidência e experiências práticas, assim como pontuaremos alguns desafios na introdução desse método.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar as formas e princípios da justiça restaurativa, e seu reflexo no combate à violência doméstica, avaliando sua compatibilidade com a Lei Maria da Penha, em vista do seu caráter multidisciplinar, assim como sua possível contribuição de modo subsidiário em mitigar a reincidência dos acusados por crimes dessa natureza. Essa abordagem, se demonstra de suma importância dado a relevância em se discutir violência contra as mulheres, não só por ser uma preocupação mundial, mas como forma de garantir melhor aplicabilidade das legislações nacionais vigentes e, conseqüentemente assegurar as mulheres uma vida em que a violência e a opressão são exceções.

## 1 BREVE PANORAMA A RESPEITO DE GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA

De início para que possamos analisar os possíveis impactos da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, é necessário demonstrar as nuances que permeiam a relação entre homens e mulheres, no que tange as diferenciações construídas ao longo dos séculos de gênero, raça, etnia e classe econômica, que perpetuam a relação de dominação e exploração das mulheres. Nos termos da socióloga Heleieth Saffioti “mais do que papéis sociais que se aprende nos processos de socialização, são as identidades sociais (gênero, raça e etnia, classe) que vão gestando a subordinação, a partir das experiências vividas que colocam as mulheres nesse lugar”<sup>3</sup>.

Diante disso, o conceito de gênero de modo geral configura na construção social do masculino e do feminino em um sistema estritamente binário, porém não necessariamente por si só já configuraria uma desigualdade entre eles, uma vez que para autoras como Saffioti essa hierarquia muitas vezes é apenas presumida<sup>4</sup>. Nessa toada, é necessário observar gênero, também como uma categoria histórica e pode ser entendido como:

aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995).<sup>5</sup>

Importa ressaltar, que não devemos nos ater de modo restrito ao conceito de gênero, pois como demonstrado esse se encontra enraizado na sociedade hodierna e faz parte de uma construção social política, cultural e ideológica e que em uma estrutura binária exclui pessoas *queer* e trans, sendo uma luta constante romper com essas práticas sociais e normas legais que determinam a identidade de gênero e seus papéis sociais<sup>6</sup>, sendo essa uma das formas para combater a violência de gênero.

<sup>3</sup> Apud SILVEIRA, Raquel da Silva e NARDI, Henrique Caetano. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. Psicologia & Sociedade. 2014, v. 26, n. spe, pp. 14-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003>>. Acesso em: 01 set. 2023. p.03.

<sup>4</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.47.

<sup>5</sup> Ibidem., p. 47.

<sup>6</sup> HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

O patriarcado é um fenômeno social inserido nas relações de gênero que está continuamente em transformação, e apesar de parecer uma forma remota de dominação ela possui aproximadamente apenas 2.500 anos contados da finalização da transformação das relações entre homens e mulheres<sup>7</sup>, e até os dias atuais molda a estrutura hierárquica social e familiar.

Nessa toada, segundo a filósofa Carole Pateman a dominação do homem e a subordinação da mulher decorre de um contrato original, isto é, um pacto tanto social (direitos políticos), quanto sexual (os homens possuindo acesso sistemático do corpo das mulheres)<sup>8</sup>. Esse pensamento vai de encontro com Heidi Hartmann que definiu o patriarcado como “um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres”, assim a relação de hierarquia entre os homens e a solidariedade com seus pares os capacitariam para estabelecer e manter o controle sobre as mulheres<sup>9</sup>.

No entanto, é oportuno salientar que apesar do patriarcado ser um pacto firmado entre os homens sempre houve resistência das mulheres, que expressam a sua indignação pela vingança, sabotagem, boicote, luta de classes<sup>10</sup> ou a partir da reivindicação dos seus direitos. No Brasil no que concerne à esfera jurídica um grande ato de resistência foi a criação e promulgação da Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha que será trabalhada de modo mais detalhado no segundo capítulo.

Outrossim, o sistema patriarcal é conduzido pelo controle e principalmente pelo medo, e esses fatores em conjunto constituem na formação de o um ciclo vicioso da violência. É possível verificar essa perspectiva a partir de um relatório de 2021 disponibilizado pela Associação Paulista de Magistrados (Apamagis) e realizado pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), o qual constatou que 73% das mulheres acreditam que o medo é um dos principais motivos pelo qual as vítimas não denunciam as ameaças ou agressões, essa pesquisa foi realizada a partir de amostra estadual de 1.000 entrevistadas que possuíam mais de 18 anos<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.143-144.

<sup>8</sup> Ibidem., p.56-57.

<sup>9</sup> Apud Ibidem., p.111.

<sup>10</sup>Ibidem., p.139.

<sup>11</sup>APAMAGIS (Associação Paulista de Magistratura). **Relatório Barômetro da Justiça de São Paulo - Violência contra a Mulher**. 2.ed. Disponível em: <https://apamagis.org.br/jusbarometros/>. Acesso em: 01 set. 2023.

Outra questão a ser abordada, é o sexismo que na visão de Saffioti além de uma ideologia é uma estrutura de poder que prejudica tanto as mulheres, as quais são privadas de desenvolverem o uso da razão no exercício de poder, quanto os homens que são incentivados a desenvolverem condutas agressivas, perigosas, a fim de refletirem uma imagem de força e coragem<sup>12</sup>. No mesmo sentido, o sexismo é base para todos os outros tipos de opressões e a maioria das pessoas já esteve ou no papel de quem discrimina ou no de discriminado, de explorador ou explorado, uma vez que é uma das primeiras formas de opressão que somos ensinados dentro do âmbito familiar, outras formas de opressão como o racismo, por sua vez, são normalmente vivenciadas fora dessa esfera<sup>13</sup>.

Por conseguinte, a influência do sexismo modifica e constrói a vida social dos indivíduos impondo comportamentos de acordo com o gênero designado no nascimento, sendo que as mulheres devem ser dóceis, comportadas, compreensíveis, tranquilas e os homens sempre fortes, provedores do lar e incapazes de expressar emoções. Assim, as pessoas no convívio social são regidas pela estrutura de poder criada e isso transcende o controle individual<sup>14</sup>. Vale ressaltar, como elucidado por Bell Hooks em seu livro “A teoria feminista da margem ao centro” o sexismo é um sistema de dominação institucionalizado, mas que não determina de modo absoluto o destino de todas as mulheres, pois cada uma cria experiências distintas e com intensidades de opressão diferentes de acordo com a classe, raça, religião e orientação sexual<sup>15</sup>, temas esses que serão abordados posteriormente nesse capítulo.

Outrossim, o sexismo nem sempre significará restrições extremas, isto é, ele restringe algumas opções da vida das mulheres ao mesmo tempo que concede alguma liberdade em certos meios, isso faz com que muitas delas não percebam de modo claro os modos de exploração e dominação nesse sistema<sup>16</sup>, isso pode ser exemplificado pela inserção das mulheres no mercado de trabalho que apesar de terem conseguido conquistar essa posição, raramente são colocadas em cargos de chefia. Nesse sentido, a luta contra o sexismo tornou-se o principal objetivo do movimento feminista, a fim de acabar com o sistema de dominação-exploração.

---

<sup>12</sup>SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.37.

<sup>13</sup>HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. E-book.

<sup>14</sup>BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p.07.

<sup>15</sup>HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

<sup>16</sup>Ibidem.

A somatória dos conceitos de gênero, patriarcado e sexismo anteriormente apresentados refletem no comportamento violento dos homens, considerar-se-á violência como “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.”<sup>17</sup>, sendo que estas na maioria das vezes ocorrem simultaneamente. Normalmente, quando pensamos em violência doméstica logo associamos a violência de gênero e a violência intrafamiliar, porém é importante entender que existem diferenças entre elas, que serão demonstradas a partir dos conceitos apresentados por Heleieth Saffioti.

Segundo a socióloga, a violência de gênero pode ocorrer entre os homens ou entre as mulheres, porém o pensamento mais difundido culturalmente é de homens contra mulheres. Por outro lado, a violência intrafamiliar está contida na violência supracitada e frequentemente ocorre no interior do domicílio, mas também poderá ocorrer dentro dele e não necessariamente os indivíduos devem estar residindo no mesmo domicílio<sup>18</sup>.

A violência doméstica, cerne da presente pesquisa, possui pontos em comum a anterior, porém ela pode atingir pessoas que não pertencem a família, mas vivem parcialmente ou integralmente com o agressor<sup>19</sup>. É oportuno dizer que em muitos casos as mulheres são seguidas pelos seus companheiros, por exemplo, até o seu local de trabalho onde recebe ameaças ou é agredida, isso não obsta a configuração de uma violência doméstica. Esse tipo de violência criada como forma de manter e nutrir a ordem patriarcal restringindo a mulher a economia doméstica, estabelece linhas tênues entre a ruptura da integridade e a obrigação de suportar o papel designado pelos seus superiores hierárquicas, os homens. E nos termos de Saffioti a mera existência dessa tenuidade representa por si só violência<sup>20</sup>, mas é a mais clara forma de uma relação de dominação-exploração e opressão. Assim, devemos pensar para além do termo “violência doméstica” como demonstrado por Bell Hooks:

O termo “violência patriarcal” é útil porque, diferentemente da expressão “violência doméstica”, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que a violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina. Por muito tempo, o termo “violência doméstica” tem sido usado como um termo “suave”, que sugere emergir em um contexto íntimo que é privado e de alguma maneira menos ameaçador, menos brutal, do que a violência que acontece fora do

---

<sup>17</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.18.

<sup>18</sup> Ibidem., p.75-76.

<sup>19</sup> Ibidem., p.76.

<sup>20</sup> Ibidem., p.80.

lar. Isso não procede, já que mais mulheres são espancadas e assassinadas em casa do que fora de casa.<sup>21</sup>

Diante todo o exposto nesse tópico, percebe-se que a violência perpetrada contra as mulheres, principalmente quando se refere a quebra da integridade psíquica e moral, em que não há hematomas aparentes, é constantemente naturalizada e estimulada por diferentes culturas, religiões e costumes sociais, em que o homem é provido de poder e se sente merecedor dos privilégios concedidos a eles. Nesse sentido, conclui-se que “na ordem patriarcal de gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual.”<sup>22</sup>.

### 1.1 A interseccionalidade existente entre gênero, raça, classe econômica e etnia

Normalmente, quando pensamos em violência doméstica contra mulher logo associamos a desigualdade de gênero, porém existem outros fatores que permeiam o tema como a raça, classes sociais e etnia que estruturam a nossa sociedade. Nesse contexto, para analisarmos as possíveis medidas que coíbam tais violências de ocorrerem, é imprescindível partimos do ponto que as mulheres não são universais, assim como os tipos e as formas de opressões que sofrem.

Isso porque, vivemos em uma sociedade racista e desigual economicamente e assim como posto por Djamila Ribeiro “Pensar a interseccionalidade é perceber que não pode haver primazia de uma opressão sobre as outras e que é preciso romper com a estrutura. É pensar que raça, classe e gênero não podem ser categorias pensadas de forma isolada, porque são indissociáveis.”<sup>23</sup>. A interseccionalidade deve ser entendida, nos termos de Kimberlé Crenshaw, como um conceito que objetiva abarcar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, isto é, o modo pelo qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios geram desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres raças, etnias, classes, por exemplo.<sup>24</sup>

Dessa forma, quando tratamos violência contra a mulher sem observar essas questões como consequência ensejamos em uma superinclusão, e qualquer solução que seja derivada

<sup>21</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. E-book.

<sup>22</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 33.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p.82.

<sup>24</sup> Ibidem., p.82.



dela será ineficaz, uma vez que excluem problemáticas que estão interligadas. Por outro lado, também pode ocorrer o fenômeno da subinclusão, em que um subgrupo de mulheres é afetado, porém não se entende como um problema de gênero por não integrar uma experiência vivida das mulheres do grupo dominante<sup>25</sup>.

Com isso, as mulheres que sofrem mais opressões são subalternizadas e quando lutam por algo que não integra os objetivos hegemônicos do grupo, são silenciadas<sup>26</sup>. Outrossim, nas primeiras fases do movimento feminista nunca chegaram a ser protagonistas, esse lugar era ocupado por mulheres brancas de classe média que focavam exclusivamente na tese de que o gênero era o único fator que determinava a subordinação das mulheres, negligenciando questões como raça e classe social<sup>27</sup>. Consequentemente, por muito tempo solicitavam para mulheres negras que escolhessem o movimento das mulheres ou o movimento negro e até os dias atuais “ainda estamos diante do desafio de aprender as formas como raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e capacidades se entrelaçam- e como superamos essas categorias para entender as interrelações entre ideias e processos que parecem ser isolados e dissociados”<sup>28</sup>.

Em primazia, trataremos das questões que cercam as experiências vividas pelas mulheres negras, no que concerne a construção de sua imagem ao longo da história que até hoje possuem resquícios, além de abordar diferentes opressões que sofrem em comparação com as mulheres brancas.

A subalternidade da mulher negra está vinculada com a dominação e exploração de seus corpos à época da escravidão. Nesse período, pessoas negras eram vistas como propriedade independente do gênero e as mulheres trabalhavam em tempo integral fazendo os serviços do proprietário da terra e quando se recolhiam cumpriam com os deveres domésticos, ocupando o papel central da comunidade escrava ao garantir sua sobrevivência, enquanto mulheres brancas cumpriam apenas o trabalho doméstico e o via com inferioridade, como expresso por Ângela Davis “as mulheres negras eram praticamente anomalias”<sup>29</sup>.

Desse modo, dentro do sistema escravista não existia uma desigualdade de gênero entre negros homens e mulheres, ou seja, sofriam a mesma opressão, dentro de sua

<sup>25</sup> BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 13.

<sup>26</sup> Ibidem., p. 13.

<sup>27</sup> HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. E-book.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p.24.

comunidade eram iguais e resistiam juntos, porém os senhores em relações as escravas agiam por conveniência “quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas”<sup>30</sup>, e toda a exploração vivida as afastavam cada vez mais das mulheres brancas.

No contexto americano analisado por Angela Davis em seu livro “Mulher, raça e classe;’ na revolução pré-industrial o trabalho se concentrava nos homens cultivando terras e as mulheres exercendo funções manufatureiras com a produção de tecidos, roupas, sabão e outros produtos necessários para sua família. Nessa toada, mulheres pertencentes a burguesia começaram a ficar insatisfeitas com a vida doméstica e seus casamentos, assim como mulheres da classe operária sentiam oprimidas pela economia, e ambos os grupos começaram a assemelhar essas condições com a escravidão<sup>31</sup>.

Nesse momento, começaram a surgir movimentos abolicionistas com a participação dessas mulheres se opondo ao regime escravocrata e conjuntamente com essa pauta reivindicar sua participação na política, assim passaram a enxergar que a opressão das mulheres era perpetuada e sustentada por esse sistema, reconhecendo o caráter dialético entre a dominação-exploração das mulheres e a escravidão<sup>32</sup>. Por outro lado, mulheres negras aderiam a esse movimento não por solidariedade ao seu povo, mas por que segundo Angela Davis os anos de 1890 foram os mais difíceis, visto que houve ondas de linchamento e abusos sexuais indiscriminados, revelando os resquícios da escravidão<sup>33</sup>.

Assim como no Brasil, a emancipação do povo negro não alterou de modo significativo sua realidade, uma vez que para conseguir terras acabavam entrando na servidão por dívida, poucas as mulheres negras que conseguiram sair do campo, cozinha ou da lavanderia<sup>34</sup>. Essas mulheres continuaram fadadas as tarefas domésticas até a Segunda Guerra Mundial, serviços esse que eram rejeitados por feministas brancas que reivindicavam melhores condições de trabalho, mas continuavam a enxergar suas criadas como uma extensão de si mesma, exercendo inconscientemente o papel de opressora<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 25

<sup>31</sup> Ibidem., p. 52-53.

<sup>32</sup> Ibidem., p. 61-62.

<sup>33</sup> Ibidem., p.144.

<sup>34</sup> Ibidem., p.109.

<sup>35</sup> Ibidem., p.109-110.

O movimento sufragista à época não reconhecia a interseccionalidade ou qualquer relação entre gênero, raça e classe, assim nesse período as pautas levantadas pelas mulheres negras, como a possibilidade de criar um movimento multirracial eram invisibilizadas e rejeitadas, do mesmo modo com as mulheres operárias, isso fortalecia a conexão delas com os homens que integravam mesma raça ou classe<sup>36</sup>. Desse modo, podemos observar que o indivíduo subalterno “não pode falar, não porque não o saiba fazer, mas porque não há escuta dentro da ordem hegemônica”<sup>37</sup>. Importa ressaltar, que enquanto as mulheres brancas estavam lutando pelo direito político (voto) e por melhores trabalhos, as mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas<sup>38</sup>.

A respeito da dignidade sexual das mulheres, como preceitua Simone de Beauvoir “As mulheres em sociedades patriarcais são constituídas como o “outro”, como objetos, vistas a partir de seus corpos, que, no entanto, não são delas: servem ao olhar dos homens”<sup>39</sup>. Nesse sentido, não seria diferente para as mulheres negras que desde o período escravista são vistas como “promiscuas e imorais”, e se resistissem eram presas ou seus parceiros eram acusados falsamente por igual crime, institucionalizando a coerção sexual:

O racismo sempre encontrou forças em sua habilidade de encorajar a coerção sexual. Embora as mulheres negras e suas irmãs de minorias étnicas tenham sido os alvos principais desses ataques de inspiração racista, as mulheres brancas também sofreram. Uma vez que os homens brancos estavam convencidos de que podiam cometer ataques sexuais contra as mulheres negras impunemente, sua conduta em relação às mulheres de sua própria raça não podia permanecer ilesa. O racismo sempre serviu como um estímulo ao estupro, e as mulheres brancas dos Estados Unidos necessariamente sofreram o efeito indireto desses ataques. Esta é uma das muitas maneiras pelas quais o racismo alimenta o sexismo, tornando as mulheres brancas vítimas indiretas da opressão dirigida em especial às suas irmãs de outras etnias.<sup>40</sup>

No âmbito da violência doméstica contra as mulheres negras e pardas Bruna Jaquette Pereira e Tania Mara Campos Almeida descrevem como essa imagem construída a respeito corpo dessas mulheres é utilizado para validar essa violência, logo elas sofrem

<sup>36</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p.165.

<sup>37</sup>BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 09.

<sup>38</sup> RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p.34.

<sup>39</sup> Apud BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p.08.

<sup>40</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p.192.

constante fiscalização da sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação da sua sexualidade, uma vez que os seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção do seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de relacionar-se com elas constitui, por si só, um favor que deve ser retribuído; a exploração do seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada.<sup>41</sup>

Diante todo o exposto, é necessário reconhecer a interseccionalidade existente entre gênero, raça e classe e trazer os homens como nossos aliados, como será demonstrado no próximo tópico, ao passo que “o sexismo dos homens negros tem minado a luta pela erradicação do racismo, da mesma forma que o racismo das mulheres brancas tem minado a luta feminista.”<sup>42</sup>, e os “indivíduos que lutam pela erradicação do racismo e da desigualdade de classe, mas apoiam a opressão sexista, ajudam a manter as bases culturais de todas as forças de opressão de grupo”<sup>43</sup>.

Sobre o aspecto da etnia, sabemos que no Brasil é muito importante discutir violência contra a mulher indígena, ou seja, estudar a interseccionalidade entre raça, gênero e etnia, visto que segundo a ONU em relatório publicado em 2016 “aponta que as mulheres são as principais vítimas das violências praticadas contra as comunidades indígenas do mundo”<sup>44</sup>. Porém, essa violência não ocorre apenas dentro da comunidade de alguns povos indígenas, mas também ocorre muitas opressões derivadas de pressões para que desocupem algum local<sup>45</sup>. Nessa toada, Sacchi traz a discussão as dificuldades enfrentadas dentro dessa temática, ao passo que

De um lado, há a situação de exclusão, racismo e desvantagem em que vivem os povos indígenas no interior dos estados-nações e a dificuldade no acesso à justiça. De outro, há as especificidades relativas às discriminações das mulheres de grupos etnicamente diferenciados. É um quadro bastante difícil de se sobrepor, que comporta várias frentes: o acesso à justiça interna, em suas comunidades, com seus pares, povos e organizações; o alcance da justiça do Estado; e a conquista dos

<sup>41</sup> BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p.11.

<sup>42</sup> HOOCKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de, ANGELIN, Rosângela e VERONESE, Osmar. **Identidade, diferença e reconhecimento: um olhar sobre os movimentos de mulheres indígenas no Brasil e a pauta de enfrentamento à violência de gênero**. Revista Direito e Práxis. 2023, v. 14, n. 2, pp. 915-939. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/58177>. Acesso em: 01 set. 2023. p.18.

<sup>45</sup> Ibidem., p.18

direitos humanos enquanto mulheres, junto aos demais movimentos de mulheres/feministas com demandas bastante diferenciadas.<sup>46</sup>

Assim como o sistema escravista, o período colonial foi extremamente danoso para os povos indígenas, em que muitas das tribos foram extintas, e houve um grande massacre e imposição das culturas europeias, brancas e masculinizadas. Como expresso no Documento Final da I Marcha das Mulheres Indígenas em 2002

O machismo é mais uma epidemia trazida pelos europeus. Assim, o que é considerado violência pelas mulheres não indígenas pode não ser considerado violência por nós. Isso não significa que fecharemos nossos olhos para as violências que reconhecemos que acontecem em nossas aldeias, mas sim que precisamos levar em consideração e o intuito é exatamente contrapor, problematizar e trazer reflexões críticas a respeito de práticas cotidianas e formas de organização política contemporâneas entre nós. Precisamos dialogar e fortalecer a potência das mulheres indígenas, retomando nossos valores e memórias matriarcais para podermos avançar nos nossos pleitos sociais relacionados aos nossos territórios.<sup>47</sup>

Desde o período colonial a cultura dos diferentes povos indígenas vem sendo construída como se eles fossem bárbaros e irracionais, isso apenas contribui com a ideia de que, assim como apresentado por Lugones “Aos colonizados, negava-se um gênero e atribuía-se o sexo macho ou fêmea, em uma operação epistêmica que permitiu o que poderia ser chamado de “feminização do sujeito colonizado”<sup>48</sup>. Em outras palavras, o “acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático”<sup>49</sup>, isto é, corroborando para desumanização dos corpos indígenas.

Importante ressaltar, que apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido a diversidade cultural e identitária dos povos indígenas, configurando uma tentativa de afastar a hegemonia de um determinado grupo e excluindo outros. Desse modo, ao perceber-se a multiplicidade de grupos étnicos dos povos indígenas surgem algumas dificuldades do tocante a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), haja vista que esses grupos possuem

<sup>46</sup> ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de, ANGELIN, Rosângela e VERONESE, Osmar. **Identidade, diferença e reconhecimento: um olhar sobre os movimentos de mulheres indígenas no Brasil e a pauta de enfrentamento à violência de gênero**. Revista Direito e Práxis. 2023, v. 14, n. 2, pp. 915-939. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/58177>>. Acesso em: 01 set. 2023. p.14.

<sup>47</sup> Ibidem., p. 15.

<sup>48</sup> BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 10.

<sup>49</sup> Ibidem., p. 10.

receio de penalizações externas e estranhas ao ordenamento tradicional, falta de acolhimento especializado, que leve em conta a diversidade cultural, barreiras de idiomas, desconhecimento sobre a legislação e seus direitos, considerável distância da cidade e órgãos de atendimento, questões que ratificam a necessidade de ações diferenciadas e interculturais na defesa dos direitos dessas mulheres.<sup>50</sup>

Apesar disso, reconhecer essas interseccionalidades é uma forma de multiplicar a luta contra o sexismo, pois enquanto uma forma de opressão existir todas as outras ainda vão estar presentes de algum modo, logo é necessário dar cada vez mais voz e protagonismos a essas mulheres que durante toda a história foram silenciadas ou invisibilizadas, acolhendo as discussões trazidas pelo movimento negro e pelo movimento das mulheres indígenas.

## **1.2 A importância de possuir os homens como aliados no combate à violência doméstica contra a mulher**

Para conseguirmos avançar nas medidas de combate à violência doméstica contra a mulher, devemos ter em mente que não é razoável pensar de modo unilateral, ou seja, apenas visualizando o impacto da ordem patriarcal na vida das mulheres. É claro, que devemos continuar a evidenciar cada vez mais os entraves e as formas de dominação-exploração desse grupo, a fim de que possamos compreender o que é necessário para tirá-las do ciclo da violência, por exemplo, dentro do contexto doméstico.

No entanto, também é importante observar o outro polo dessa relação, os homens, compreender seu processo de socialização, educação e o significado de sê-lo nessa sociedade. Com isso, é necessário desprender da ideia da patologização dos agressores, haja vista que não podemos desconsiderar a influência da hierarquização imposta pelo sistema patriarcal e sexista<sup>51</sup>.

Assim, verifica-se que desde a infância, os atos agressivos dos meninos são associados a coragem e a bravura, por outro lado para serem futuros dominadores devem reprimir suas emoções e afastar qualquer traço que se entende como sendo feminino. Conseqüentemente, a medida em que crescem diante toda essa pressão psíquica realizada dentro do próprio convívio familiar utilizam-se da violência como forma de comunicação, e como exposto por Saffioti “os homens constroem armaduras que os isolam do contato

---

<sup>50</sup> ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de, ANGELIN, Rosângela e VERONESE, Osmar. **Identidade, diferença e reconhecimento: um olhar sobre os movimentos de mulheres indígenas no Brasil e a pauta de enfrentamento à violência de gênero**. Revista Direito e Práxis. 2023, v. 14, n. 2, pp. 915-939. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/58177>>. Acesso em: 01 set. 2023. p.19.

<sup>51</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p.88.

afetivo com o próximo e da arena do cuidado, seja esse cuidado para outros ou para ele mesmo”.<sup>52</sup>

Por conseguinte, o homem quando adulto assume o papel de provedor da família, e quando não consegue manter esse status se sente impotente e experencia como é estar em uma posição subalterna, e muitas vezes é nesse momento em que ao se ver desprovido de seus privilégios principalmente de poder praticam atos de violência<sup>53</sup>. Seguindo essa perspectiva, Bell Hooks disserta em seu livro “Feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras” que homens são os que mais se beneficiam com o patriarcado, mas esses benefícios possui o preço de que eles dominem, explorem e oprimam as mulheres, e para a manutenção desse sistema até usem a violência, assim:

Como uma multidão de homens desempregados e da classe trabalhadora dentro do patriarcado de supremacia branca não sente que tem poder no trabalho, eles são incentivados a sentir que o único lugar onde terão total autoridade e respeito é em casa. Homens são socializados por grupos de homens de classe dominante a aceitar a dominação no mundo público do trabalho e a acreditar que o mundo privado da casa e dos relacionamentos íntimos vai restaurar neles o senso de poder, que eles equiparam à masculinidade. Com mais homens entrando para o grupo de desempregados ou recebendo baixos salários, e mais mulheres entrando para o mercado de trabalho, alguns homens sentem que o uso da violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder e a dominação dentro da hierarquia sexista do papel dos sexos.<sup>54</sup>

Com isso, a autora coloca a certeza de que se conhecessem a luta feminista, perderiam esse medo e encontrariam nele a sua própria libertação. No entanto, no início do movimento feminista liberal foram colocados alguns entraves, no que tange a participação dos homens como aliados a luta, uma vez que o homem era o opressor, misógino, e o que detinha o poder, ou seja, o inimigo, mas trabalhar com essa ideia significa continuar a perpetuar a ideia de sexismo<sup>55</sup>.

Nesse sentido, até os dias atuais sempre que o tema sobre feminismo vem à tona seja em uma roda de conversa ou na internet, sempre há aqueles que possuem o pensamento de que apoiar o feminismo é ir contra os homens com o objetivo de usurpá-los do poder, porém é

---

<sup>52</sup> LIMA, Daniel Costa, BÜCHELE, Fátima e CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Saúde e Sociedade. 2008, v. 17, n. 2, pp. 69-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 01 set. 2023.p. 08.

<sup>53</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 89.

<sup>54</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. E-book.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

apenas um reflexo reacionário a partir do que foi apresentado por feministas brancas radicais no início do movimento. Às vezes, esse pensamento poderia até possuir um certo sentido em determinado ponto da história, no que tange a mulheres burguesas da época se preocuparem em garantir apenas os mesmos privilégios que os homens brancos pertencentes a mesma classe, pois Bell Hooks expõe que feministas radicais brancas pertencentes a burguesia da época não queriam reconhecer que possuíam maior poder e privilégio em comparação a um homem pobre, sem instrução e negro<sup>56</sup>, porém deixa-se claro que as mulheres sequer chegaram algum dia perto de estarem no alto dessa hierarquia.

Por óbvio, esse pensamento não merece prosperar e não foi se sustentando conforme a evolução do movimento, ao passo que muitas mulheres não conseguiram se sentir representadas e acabavam se identificando mais com os homens que pertenciam ao mesmo grupo racial ou de classe. Essa lógica, era extremamente forte em relação as mulheres negras que dividiam iguais responsabilidades, lutavam e resistiam à opressão racista com os homens, isso fez com que elas rejeitassem a ideia de serem inimigas dos homens, por não acreditarem que se combate sexismo com ódio aos homens negros<sup>57</sup>. A partir disso, começaram as lutas dessas mulheres para serem vistas e ouvidas, assim como reconhecimento das interseccionalidades existentes dentro da pauta, como vimos no tópico anterior.

Com efeito, para combater o sexismo é necessário traçar estratégias investindo na educação desses meninos e homens e permitir que haja os espaços para essas discussões, torná-las de fácil acesso, a fim de conseguirmos dismantelar essa ideia criada pela mídia de que feministas odeiam o masculino e evidenciar que é um “movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão”<sup>58</sup>, e, assim transformá-los em nossos aliados, visto que

a maioria dos homens acha difícil ser patriarca. A maioria dos homens fica perturbada pelo ódio e pelo medo de mulher e pela violência contra mulheres, até mesmo os homens que disseminam essa violência sentem assim. Mas eles têm medo de abrir mão desses benefícios. Eles não têm certeza sobre o que vai acontecer com o mundo que eles já conhecem tão bem, se o patriarcado mudar. Então acham mais fácil apoiar passivamente a dominação masculina, mesmo quando sabem, no fundo, que estão errados.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup> HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. E-book.

<sup>59</sup> Ibidem.



Salienta-se que é compreensível a dificuldade de algumas mulheres em entender que o homem também é vítima do sexismo, uma vez que eles não são mortos, agredidos fisicamente, psicologicamente ou sexualmente por suas companheiras em razão da condição de sexo masculino, ou seja, não são dominados ou oprimidos devido ao sexismo. Todavia, ainda sim acabam sofrendo os seus efeitos, como posto por Bell Hooks, “esse sofrimento não deveria ser ignorado. Embora isso de modo algum diminua a seriedade dos abusos e da opressão masculina contra as mulheres ou negue a responsabilidade masculina pelos atos de exploração, a dor que os homens experimentam pode servir como catalisador, chamando a atenção para a necessidade de mudança.”<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

## 2 ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO PARA A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Diante das nuances apresentadas anteriormente, faz necessário no presente capítulo observar os reflexos sociais na construção da figura da mulher atrelada ao direito penal, principalmente ao que concerne a evolução das teorias criminológicas até a criação da criminologia feminista, a qual influenciou na progressão dos direitos das mulheres dentro do ordenamento jurídico, como visto no advento da Lei 11.340/2006 no Brasil. Como exposto pelo jurista Cristiano Gonzaga, a criminologia pode ser entendida como uma ciência autônoma que possui como objeto de estudo o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais formais e informais que influem na sociedade, assim como as maneiras de prevenir a criminalidade<sup>61</sup>.

Em primazia, a sistematização do poder punitivo originou-se na Escola Clássica durante o período Iluminista, e tinha como escopo o estudo da lei penal como forma de assegurar direitos e eliminar a arbitrariedade do Estado, uma vez que os indivíduos eram dotados de livre-arbítrio e por estarem inseridos na sociedade firmavam um contrato social com o Estado, ou seja, as normas penais quando infringidas constituíam apenas uma mera retribuição<sup>62</sup>. Logo, os pensamentos que vigoravam eram o princípio da legalidade e o entendimento de que as leis penais configuravam uma forma de prevenção do cometimento de novos delitos, sendo Cesare Beccaria um dos principais pensadores desse movimento. Nesse sentido, percebe-se que não havia nenhuma preocupação em analisar as peculiaridades existentes entre os indivíduos, isto é, essa concepção apenas refletia uma pequena parcela da sociedade<sup>63</sup>, não abrangia, por exemplo, as opressões sofridas pelas mulheres dentro desse ordenamento, visto que ao menos eram consideradas sujeitas de direito.

Em sequência houve a ascensão da Escola Positivista que muda o objeto de estudo para discorrer sobre o criminoso e a natureza das causas do crime, isto é, fundamenta-se na relação de causa e efeito, aplicando o viés determinista e de um criminoso nato. Nesse sentido, o antropólogo Cesare Lombroso desenvolveu a tese do criminoso atávico, o qual identificava-

---

<sup>61</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml\]!/4/2/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml]!/4/2/2)>. Acesso em: 14 mar. 2023. p.08.

<sup>62</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.54-55.

<sup>63</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023.p.31

se o indivíduo criminoso a partir de suas características externas, porém sua principal contribuição para o estudo da criminologia foi o desenvolvimento do método empírico para analisar os fenômenos do crime<sup>64</sup>. Vale ressaltar que também havia outros teóricos que marcaram o movimento como Ferri e Garófalo que defendiam, respectivamente, a influência dos elementos sociais no desenvolvimento da personalidade criminoso e a teoria do delito natural (o criminoso possuía uma anomalia psíquica ou moral)<sup>65</sup>. Conseqüentemente, a pena era utilizada não como modo de punição, mas sim de defesa social de acordo com a periculosidade do agente.

No que tange as mulheres, Lombroso as apresentavam como seres fisiologicamente passivas e inertes, porém o que as incentivam a praticar condutas delituosas, principalmente ligadas com a prostituição, eram características como a frieza, engenhosidade, e o caráter vingativo e perverso<sup>66</sup>. Não obstante, para ele mulheres que possuem comportamentos ou físico que se assemelhavam com o masculino, também eram extremamente perigosas e aptas para a prática de crime. Assim, percebe-se que as escolas positivistas estavam preocupadas com a polarização do bem e mau para aplicação do direito penal, ignorando as questões políticas e sociais<sup>67</sup>, reafirmando a figura da mulher como um ser inferior e negligenciando as opressões sofridas.

Outrossim, posteriormente surgiram teorias como *labelling approach*, a qual de forma sucinta rompeu com a etiologia. Desse modo, a sociedade definia certas condutas como desviantes e quem as praticavam eram estigmatizados, ou seja, rotulados, assim ocorria a marginalização do indivíduo<sup>68</sup>. Esse pensamento criou para a análise criminológica um modelo dinâmico e contínuo, estudando as formas de controle social e suas conseqüências<sup>69</sup>. Ao observar a violência doméstica sobre o espectro dessa teoria percebe-se que a cultura de

---

<sup>64</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p 55-56.

<sup>65</sup> Ibidem., p. 56.

<sup>66</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 44.

<sup>67</sup> MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, Erthal, Regina Maria de Carvalho e GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe4, pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Epub 19 Jun 2020. Acesso em: 14 mar. 2023. p.05.

<sup>68</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 61-62.

<sup>69</sup> MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, Erthal, Regina Maria de Carvalho e GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe4, pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Epub 19 Jun 2020. Acesso em: 14 mar. 2023. p.05

dominação e inferiorização das mulheres não eram vistas pela sociedade como uma ação desviante para homens que a praticavam, haja vista todo o contexto histórico apresentado no primeiro capítulo desse trabalho, isto é, por muito tempo através da seleção qualitativa do que deveria ser criminalizado a violência de gênero se quer possuía espaço.

A criminologia crítica, por sua vez, aprofunda o pensamento da teoria anterior trazendo para si uma abordagem de seletividade penal, estipulando o direito como ideologia e não mais como ciência, vislumbrando o todo do sistema da justiça criminal a partir do capitalismo e classes sociais<sup>70</sup>. Dessa maneira, inicia-se o processo de reconhecer o sistema penal como um mecanismo de manutenção das desigualdades substanciais e controle da população marginalizada, colocando-as reiteradamente na posição de criminosas<sup>71</sup>. Importa ressaltar, que outros movimentos derivaram da criminologia crítica a fim de apresentar novas propostas político-criminais, assim surgiu as teorias do neorealismo de esquerda, minimalismo e abolicionismo.

Diante desse cenário, e como exposto por Soraia da Rosa Mendes “a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens.”<sup>72</sup>, essa perspectiva pode ser vista a partir do pensamento lombrosiano da escola positivista que perpetrava a opressão das mulheres, e posteriormente pelas outras criminologias que não se preocupavam em estudá-las por não serem politicamente relevantes no contexto social e no sistema penal. Como demonstrado por Carmen Campos e Salo de Carvalho a respeito da criminologia crítica:

É incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrentar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências contra as mulheres. Isto tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando autoras ou vítimas de delitos.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml\]!/4/2/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml]!/4/2/2)>. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 66-67.

<sup>71</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 61-32.

<sup>72</sup> Ibidem., p. 157

<sup>73</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível

No entanto, com a ascensão dos movimentos feministas nas esferas sociais também ocorreu a expansão dessa concepção no plano criminológico, e assim como a criminologia crítica a criminologia feminista surgiu como forma de denúncia ao sistema penal e com o intento de inovar as políticas criminais. Nesse contexto, enquanto a primeira se atenta em apontar a seletividade penal realizada no espaço público em caráter generalista, frente ao capitalismo e as desigualdades sociais, a criminologia feminista vem para colocar em evidência os crimes cometidos no espaço privado, em outros termos, foca nos meios em que as mulheres se encontram subordinadas a práticas violentas. Esse entendimento vai de encontro com o doutrinador Baratta:

o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família.<sup>74</sup>

Á vista disso, a criminologia feminista apesar de expor as lacunas presentes nas investigações críticas no que tange ao falocentrismo do sistema penal, incorporou diversos debates da criminologia crítica, ampliando os olhares para os riscos da utilização do sistema penal por parte das mulheres<sup>75</sup>, diante a violência institucional e estrutural. Conseqüentemente, transforma o campo epistemológico colocando as mulheres como ponto central para o estudo do direito penal e abre caminhos para que determinados fenômenos sejam vistos, como a violência doméstica, e conseqüentemente criminalizados, ou nos casos em que estão no polo de autoras do delito cercar excessos na aplicação da pena em decorrência do gênero<sup>76</sup>.

---

em:[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em: 14 mar. 2023. p. 23.

<sup>74</sup>Apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 161.

<sup>75</sup>CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em: 14 mar. 2023. p. 23.

<sup>76</sup> *Ibidem.*, p. 10.

De certo modo, o feminismo criminológico ao buscar uma resposta no direito penal apresenta certa resistência por alguns aderentes à criminologia crítica, uma vez que objetiva aumentar o rol de crimes e ampliar o punitivismo social, como forma de mitigar a violência contra a mulher<sup>77</sup>. Entretanto, essa lógica aplicada não deveria prosperar, haja vista que ao vislumbrar sobre a perspectiva do direito penal mínimo especificamente do viés garantista de Ferrajoli, o Direito Penal representa a defesa do fraco contra o forte, conseqüentemente é evidente que a mulher ocupa o espaço de polo mais fraco nas três esferas como ofendida, ré e condenada<sup>78</sup>. Em consonância a esse entendimento, deve ser aplicado um garantismo crítico e criminologicamente fundamentado, vislumbrando o respeito aos direitos humanos e ao efetivo funcionamento do direito penal, constituindo o direito das mulheres algo essencial para a construção de um direito penal mínimo<sup>79</sup>. Logo, a criminologia feminista se propõe a aplicar ao direito a vivência das mulheres, segundo Tamar Pitch:

Pode-se construir um direito novo, não simplesmente no sentido de agregar normas novas ou de reformar antigas normas, mas no sentido de construir um sistema normativo inteiramente novo condizente com as mulheres. Tudo isso não significa propor a criação de dois sistemas normativos, um para os homens, e outro para as mulheres, mas, por outro lado, a desconstrução da estrutura normativa tradicional se dá através de uma construção alternativa, com a alteração dos limites postos, a introdução de novos temas, a implosão de velhas estruturas.<sup>80</sup>

Nesse diapasão, é necessário harmonizar as duas teorias da criminologia com a finalidade de suprir as lacunas e ampliar o debate acerca do direito penal e gênero, apresentando a complexidade dos fenômenos sociais e não atermos a universalidade dos fatores, assim é preciso promover os questionamentos constantes tanto em relação as teorias que envolvem o direito penal quanto suas normas. Os movimentos feministas em consonância com a criminologia feminista ao trazerem a luz a violência e a opressão sofrida pelas mulheres e traçarem novas estratégias de políticas-criminais conseguiram grandes avanços no sistema criminal, direitos esses que foram consolidados no ordenamento jurídico brasileiro

---

<sup>77</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf). Acesso em: 14 mar. 2023. p. 11.

<sup>78</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023.p. 181 e 220.

<sup>79</sup> *Ibidem.*, p. 221.

<sup>80</sup> *Apud Ibidem.*, p. 175.

com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual será detalhada nos próximos tópicos.

## 2.1 A origem da Lei Maria da Penha e a influência dos movimentos sociais

Diante do novo olhar sobre a criminologia invocada pelo feminismo e pela luta dos movimentos sociais, com a finalidade de assegurar e consolidar direitos e proteção as mulheres, no final da década de 1970 surgiu no Brasil uma onda de protestos contra a impunidade de homens absolvidos no júri popular por assassinar suas ex-esposas com fundamento na tese da “legítima defesa da honra”, com o slogan “Quem ama não mata”<sup>81</sup>. Vale ressaltar, que essa tese apenas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779<sup>82</sup>.

Outrossim, em conjunto com essas mobilizações, nos anos de 1980 foi criado pelos movimentos feministas o SOS-Mulher, o qual auxiliava mulheres a saírem de situações de violência disponibilizando atendimento psicológico e orientação jurídica<sup>83</sup>. Ato contínuo, o governo implementou um Conselho Nacional dos Direitos das mulheres (CNDM) regulada pela Lei nº 7.353/85, com a finalidade de promover políticas de eliminação da discriminação contra a mulher<sup>84</sup>. Na esfera estadual o Governo do Estado de São Paulo instituiu no país a 1ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), e atendeu mulheres que sofreram violência física, moral e sexual<sup>85</sup>.

Seguindo essas conquistas de direitos, no plano internacional a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 aderiu a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que estabeleceu um compromisso dos Estados Partes em adotarem medidas legislativas que proíbam qualquer discriminação contra as mulheres (artigo 2º), assim como modificar os textos legislativos a fim de que atendam os

<sup>81</sup> LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>>. Acesso em 18 set. 2023. p. 02

<sup>82</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>83</sup> PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS/?format=pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 03.

<sup>84</sup> GOVERNO FEDERAL. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-damulher#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos,pol%C3%ADticas%20que%20visem%20eliminar%20a>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>85</sup> GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos**. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

objetivos da convenção<sup>86</sup>, o Brasil ratificou essa convenção em 1984, a qual indubitavelmente influenciou nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 como o reconhecimento de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, previsto em seu artigo 5º, inciso I<sup>87</sup>.

No âmbito da violência contra a mulher a Assembleia das Nações Unidas (AGNU), em 1992, adicionou ao texto da CEDAW através da Recomendação Geral nº 19, a qual foi atualizada em 2017, o termo violência de gênero, isto é, violência contra mulher por ser mulher<sup>88</sup>, e no ano seguinte promulgou a Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena, em vista das denúncias formuladas pelos movimentos sociais internacionais, reconhecendo os direitos humanos das mulheres e meninas como sendo inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais<sup>89</sup>.

Posteriormente, em 1994 houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mas também conhecida como Convenção Belém do Pará. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), ela fixou o entendimento de que a violência contra a mulher viola os direitos humanos, constitui uma ofensa à dignidade humana e retrata as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres<sup>90</sup>. Assim, verifica-se que possui uma grande importância para a mudança do ordenamento jurídico brasileiro que ratificou a convenção no ano seguinte, visto que definiu no artigo 1º a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”<sup>91</sup>

Outras convenções surgiram no plano internacional no ano 1995 como a Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo, que discorria sobre os direitos relacionados a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, o qual

---

<sup>86</sup> NAÇÕES UNIDAS (1979). **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>87</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>88</sup> NAÇÕES UNIDAS (2017). **Recomendación general num. 35 sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general num. 19**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-gender-based-violence>>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>89</sup> ONU MULHERES. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>90</sup> \_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>91</sup> Ibidem.



o Brasil também vez parte<sup>92</sup>, e principalmente a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing que almejou orientar os Estados-Membros no aperfeiçoamento das legislações, na formulação de políticas e na implementação de programas com a finalidade de promover a igualdade e para evitar a discriminação, além de que inovou ao definir o conceito de gênero, empoderamento e obteve enfoque na transversalidade, assim como procurou encorajar os homens a participarem dos atos favoráveis à igualdade<sup>93</sup>.

Nesse diapasão, apesar do Brasil ratificar as convenções e declarações supracitadas, na prática o país não possuía efetividade em cumprir as medidas, o que resultou em uma denúncia feita em 1998 por Maria da Penha Maia Fernandes em conjunto com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A denúncia referia-se a um processo que tramitava no Tribunal do Júri no Estado do Ceará devido a uma tentativa de homicídio cometido pelo então marido de Maria da Penha, que culminou na sua paraplegia irreversível. Nesse sentido, os peticionantes demonstraram a clara omissão do Estado brasileiro no processo, sua ineficácia no combate e prevenção da violência contra as mulheres e o descumprimento das convenções internacionais que atuava como Estado-membro<sup>94</sup>.

A CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe respectivamente sobre a obrigação de respeitar direitos e liberdades, o direito das garantias judiciais, igualdade perante a lei, e, por último, o direito a proteção judicial. Além disso, o país infringiu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, em que o país concordou em adotar políticas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Desse modo, em 2001 a CIDH emitiu algumas recomendações a ser seguidas pelo Brasil para a conclusão do caso de Maria da Penha sendo elas: aumentar a celeridade do processo, proceder com uma investigação imparcial para responsabilizar as irregularidades que impediram esse processamento rápido e efetivo e assegurar uma reparação simbólica e material diante da impunidade que superou quinze

---

<sup>92</sup> ONU MULHERES. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1194)**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_cairo.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_cairo.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>93</sup> \_\_\_\_\_. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995)**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>94</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01\* Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil 4 de abril de 2001**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 set. 2023.

anos<sup>95</sup>. Assim, à vista do relatório emitido pela CIDH, no ano de 2002, o tribunal brasileiro proferiu uma decisão condenatória contra o agressor de Maria da Penha.

Outrossim, no mesmo relatório à Comissão Interamericana com a finalidade de combater a intolerância, recomendou que o país intensificasse: (i) as medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários do judiciário e dos policiais, principalmente no que concerne à violência doméstica; (ii) a celeridade dos processos, simplificando os procedimentos penais sem atingir direitos e garantias; (iii) a implementação de medidas judiciais alternativas para a solução de conflitos intrafamiliares, que sejam rápidas e efetivas; (iv) o número de delegacias policiais especializadas em direitos das mulheres para a investigação das denúncias e auxílio ao Ministério Público na elaboração dos informes judiciais; (v) a inclusão de projetos pedagógicos com o objetivo de apresentar a importância de respeitar as mulheres e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará<sup>96</sup>.

Consequentemente, criou-se uma pressão internacional e nacional por parte dos movimentos feministas para a criação de normas que salvaguardassem os direitos das mulheres, logo em 2003 começou a ascender uma política de enfrentamento a violência contra a mulher, com a formação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual atua em políticas referentes ao trabalho e autonomia econômica das mulheres, conjuntamente com projetos e ações que abrangem as áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade<sup>97</sup>, e que posteriormente em 2010 passou a ser órgão essencial sendo equiparada aos Ministérios<sup>98</sup>.

Nesse mesmo período, as organizações sociais realizaram uma campanha global com o slogan “16 dias pelo fim da violência de gênero” com o objetivo de o Brasil cumprir as diretrizes Propostas pela CIDH, assim como o Governo Federal no ano de 2004 realizou a 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, todos em busca de formular uma nova legislação específica para o combate a violência contra as mulheres<sup>99</sup>. Em decorrência dessa

---

<sup>95</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01\* Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil 4 de abril de 2001**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> GOVERNO FEDERAL. **Secretaria de Políticas para as Mulheres-SMP**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>98</sup> \_\_\_\_\_. **SMP ganha novo status na estrutura do Governo Federal**. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2010/03/not\\_mp\\_483](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2010/03/not_mp_483)>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>99</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Epub 03 Nov 2011. Acesso em: 18 set. 2023. p.01

conferência realizada, no ano seguinte foi promulgada o I Plano Nacional de Políticas para as mulheres, o qual possuía como prioridade a construção de um plano de enfrentamento à violência, a ampliação e aperfeiçoamento da rede de prevenção e atendimento, revisão e implementação de legislação nacional em observância aos tratados internacionais realizados, produção e sistematização de dados e informações sobre as violências sofridas pelas as mulheres, capacitação de profissionais das segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática da violência de gênero, ampliação ao acesso a justiça e a assistência judiciária, e entre outras metas<sup>100</sup>.

Outrossim, a SMP criou em 2005 a Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180” que auxilia até os dias atuais mulheres vítimas de violência por meio de orientações e direcionamentos para as redes de atendimento de acordo com as suas necessidades, assim como registra as denúncias e as remete para os órgãos competentes, no ano de 2020, em que a sociedade se encontrava em isolamento social, no primeiro quadrimestre 37,5 mil denúncias foram registradas<sup>101</sup>, demonstrando a extrema relevância no enfrentamento da violência.

Isso posto, iniciou-se um processo de elaboração de um anteprojeto por parte dos movimentos feministas, e o Executivo auxiliou no envio da proposta ao Legislativo, a tramitação no Congresso Nacional contou com diversas audiências públicas em muitos Estados, resultando em um grande levante para a aprovação do projeto<sup>102</sup>. O projeto de lei demandou intenso estudo das legislações nacionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com a finalidade de atender não só as recomendações apresentadas pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas principalmente assegurar de modo eficaz os direitos das mulheres.

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) à época promoveu por meio de protestos uma a Campanha “Por uma Lei Integral de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”, e exprimindo a oposição a permanência dos Juizados

---

<sup>100</sup>GOVERNO FEDERAL. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Disponível em:< <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/arquivo1planonacionaldepoliticaspараasmulheres.pdf> >. Acesso em: 18 set. 2023. p. 73.

<sup>101</sup> O GLOBO. **Violência doméstica: denúncias no Ligue 180 subiram 14% nos quatro primeiros meses de 2020**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/celina/violencia-domestica-denuncias-no-ligue-180-subiram-14-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020-24426892> >. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>102</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023. p. 207.

Especiais como órgão competente para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher<sup>103</sup>. Segundo Débora Alves Maciel:

A Campanha da Lei Maria da Penha empunhou bandeira animada por novo slogan – “Direito das Mulheres a uma Vida Sem Violência” – substituindo a figura da mulher passiva e vitimizada pela figura da mulher encarnada pelo exemplo de Maria da Penha: sobrevivente de agressões e rotineiras e vitoriosa ao fazer valer direitos violados, exigindo do Estado a reparação dos danos sofridos pelas práticas violentas às quais foi submetida. Por meio dessa reconstrução simbólica, o problema da violência contra a mulher extravasou definitivamente a esfera privada para se transformar em problema público a ser socialmente sinalizado pela mudança do aparato legal e institucional.<sup>104</sup>

Ao final o projeto obteve aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados em março de 2006, e após intenso apelo das organizações feministas nacionais e internacionais, que décadas lutavam pelos seus direitos, o projeto de lei complementar nº37/2006, conseguiu aprovação também pelo Plenário do Senado Federal<sup>105</sup>. Por conseguinte, a Lei nº 11.340/2006 foi promulgada, e recebeu o nome de Lei Maria da Penha, conseguiu compatibilizar suas normas com as Conferências anteriormente citadas, destacando-se a CEDAW e a Conferência do Belém do Pará.

No ano posterior a promulgação da lei, o governo criou o Observatório Nacional de Implementação e Aplicação da Lei 11.340/2006 que buscou acompanhar a aplicação da lei identificando possíveis dificuldades na sua aplicação e efetividade, e divulgando informações para os movimentos das mulheres e instituições públicas<sup>106</sup>. Outrossim, foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) que em conjunto com o Ministério da Justiça estimulou os Tribunais dos Estados criarem novos Juizados, e a Defensoria Pública e o Ministério Público a instalação de departamentos especializados em violência doméstica contra a mulher<sup>107</sup>.

<sup>103</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Acesso em: 18 set. 2023. p.07

<sup>104</sup> Ibidem., p.06

<sup>105</sup> BARSTED, Leila. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_advocacy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 17.

<sup>106</sup> GOVERNO FEDERAL. **Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei 11.340/2006**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/lei-maria-da-penha/9-1-observatorio-de-monitoramento-da-implementacao-e-aplicacao-da-lei-11-340-2006>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>107</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-

Em paralelo, o Pacto Nacional de Enfrentamento a violência doméstica contra a mulher foi lançado como um acordo do Governo Federal em conjunto com os estados e municípios, para implementação de políticas públicas de forma integrada no território nacional<sup>108</sup>. Somado a isso, possui como eixo estruturante garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o acesso a justiça, a autonomia das mulheres, por exemplo, e abrangem as formas de prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, buscando combater a impunidade dos agressores<sup>109</sup>.

A discussão sobre a lei nº 11.340/2006 também se estendeu para o Judiciário nesse mesmo ano, visto que muito se questionava a respeito da constitucionalidade da lei, assim a Advocacia Geral da União ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e as organizações feministas ingressaram como *amicus curie*,<sup>110</sup> para reaver alguns dispositivos que geravam controvérsias, porém a corte apenas julgou em definitivos no ano de 2012. No referido julgamento o STF, por unanimidade, decidiu que a Lei Maria da Penha é constitucional, haja vista que uma lei específica para as mulheres não fere o princípio da igualdade previsto no art.5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e deve ser interpretada com fundamento na igualdade substantiva<sup>111</sup>.

O ministro relator Marco Aurélio fundamentou a sua decisão argumentando que o dispositivo 1º, da Lei 11.340/2006 compatibiliza com o art. 226, §8º, da Constituição Federal<sup>112</sup> e com os compromissos firmados pelo Brasil internacionalmente, uma vez que no âmbito privado a mulher é vulnerável quando sujeita a constrangimentos físicos, morais e psicológicos como demonstra as discriminações sofridas historicamente, além disso ressalta que homens quando sofrem esse tipo de violência elas não decorrem de reflexos culturais e

---

112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Epub 03 Nov 2011. Acesso em: 18 set. 2023. p. 08.

<sup>108</sup>SENADO FEDERAL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em:<[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres)>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 11.

<sup>109</sup> Ibidem., p. 12-23.

<sup>110</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Acesso em: 18 set. 2023. p.08

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 18 set. 2023

<sup>112</sup> O artigo 226, §8º, da Constituição Federal dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

sociais<sup>113</sup>. Em consonância a esse entendimento a Ministra Rosa Weber acrescenta que a Lei Maria da Penha é uma especialização da legislação ante as diversas formas de violência existentes na sociedade e baseado nas estatísticas, nos mesmos termos em que se percebeu a necessidade de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, com a finalidade de coibir possíveis danos a esses grupos<sup>114</sup>.

Com o advento da 11.340/2006, outras iniciativas foram surgindo como o Programa do Governo Federal “Mulher, viver sem violência”, lançado em 2013, o qual possui o objetivo de proporcionar atendimentos especializados nas áreas de saúde, justiça, segurança pública, rede socioassistencial e de autonomia financeira, voltados para mulheres em situação de violência<sup>115</sup>.

Em síntese, vimos que os movimentos sociais feministas protagonizaram a consolidação dos direitos das mulheres no Brasil e levaram diversas denúncias para as organizações internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como enviavam relatórios-sombra para a CEDAW<sup>116</sup>, com a finalidade de evidenciar o processo discriminatório sofrido pelas mulheres no país e a necessidade de proteção normativa. Consequentemente, a promulgação da Lei Maria da Penha representa

Do ponto de vista da institucionalização do problema da violência contra a mulher, a Lei não apenas promoveu o reconhecimento formal da vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas, familiares e afetivas, como também instituiu a força simbólica da pena na redefinição jurídica da violência como ato lesivo a valores e sentimentos coletivos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 4-5.

<sup>114</sup> Ibidem., p.20.

<sup>115</sup> GOVERNO FEDERAL. Programa “**Mulher, Viver sem Violência**”. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>116</sup> BARSTED, Leila. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_advocacy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 17. p.04.

<sup>117</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 9.

Atualmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera a Lei Maria da Penha umas das três mais avançadas do mundo<sup>118</sup>, como exposto por Débora Maciel a mobilização para a consolidação da Lei Maria da Penha reflete dois fenômenos sociopolíticos contemporâneos sendo elas: o uso dos tribunais nacionais e internacionais como estratégia política e a expansão do direito penal como meio de resolução de conflitos e transformação social<sup>119</sup>, essas medidas refletem a importância do exercício da cidadania de forma plena dentro do Estado Democrático de Direito.

## 2.2 Lei Maria da penha: principais diretrizes e inovações no ordenamento jurídico

Como apresentado no capítulo anterior a Lei nº 11.340/2006 mais conhecida como Lei Maria da Penha representa uma das maiores conquistas do ordenamento jurídico brasileiro, ao dar voz para milhares de mulheres e as suas pluralidades, isto é, colocá-las como sujeitos políticos capazes de promoverem a transformação de sua realidade com o acesso aos seus direitos universais, inalienáveis e indivisíveis<sup>120</sup>. Segundo o Instituto Patrícia Galvão em pesquisa realizada em 2022, em que foram entrevistados 800 homens e 400 mulheres, em sua maioria avaliaram a Lei Maria da Penha de forma positiva, sendo que 93% dizem que contribui para que as mulheres busquem ajuda para sair da relação violenta e abusiva, 78% entendem que fez com que a sociedade passasse a condenar muito mais a violência contra a mulher. Conseqüentemente, é necessário analisar alguns de seus dispositivos e identificar as inovações constantes na lei, assim como os direitos dos quais ele protege<sup>121</sup>.

De início, cumpre consignar que os primeiros artigos dessa lei definem o seu objetivo como modo de conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de assistência e proteção, salvaguardando os direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação e ao acesso à justiça, por exemplo. Outrossim, reconhece a

<sup>118</sup>INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-ecomentada.html#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20%C3%A9%20considerada%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,de%20urg%C3%Aancia%20para%20as%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>119</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Epub 03 Nov 2011. Acesso em: 18 set. 2023. p. 01.

<sup>120</sup> PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023. p. 07.

<sup>121</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violencia-domestica-vivencias-e-praticas-instituto-patricia-galvao-ipecc-2022/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

diversidade existente entre as mulheres, o que coaduna com o pensamento de interseccionalidade aqui demonstrado no primeiro capítulo através das autoras Bell Hooks, Angela Davis e Djamila Ribeiro, o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 as coloca como detentoras de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião<sup>122</sup>. Vale destacar que conforme previstos na CEDAW e outras convenções em que o Brasil é membro, o artigo 6º da 11.340/2006 prevê expressamente que a violência doméstica e familiar contra mulher enseja em violação dos direitos humanos.

No que tange as formas que configurariam violência contra a mulher a Lei Maria da Penha de modo amplo no artigo 7º estabelece em seu rol a: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral. Essas condutas descritas pela lei, possuem sua tipificação prevista no Código Penal, assim essa norma concede aos dispositivos maior especificidade de acordo com as experiências vividas no âmbito privado pelas mulheres. Nota-se que a violência psicológica apenas possuiu sua conduta tipificada no Código Penal com o advento da Lei nº 14.188/2021, a qual adicionou o artigo 147-B e estabeleceu a pena de seis meses a dois anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave<sup>123</sup>.

Além disso, a lei aderiu a uma lógica de intersetorialidade no atendimento institucional, ao vislumbrar o caminho da violência percorrido pelas mulheres, integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública juntamente com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação<sup>124</sup>. Por conseguinte, essa inovação da Lei maria da Penha consiste na implementação do conceito de “rede”, segundo Wania Pasinato essa se subdivide em rede de enfrentamento e rede de atendimento a mulheres em situação de violência, compete a primeira projetar, implementar e monitorar a política nacional de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, enquanto a segunda coloca em prática os serviços<sup>125</sup>.

<sup>122</sup>BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>123</sup>\_\_\_\_\_. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>124</sup> LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>>. Acesso em 18 set. 2023. p. 04.

<sup>125</sup>Apud LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>>. Acesso em 18 set. 2023. p. 04.



É possível visualizar essa política de intersectorialidade através do atendimento realizado pela Casa da Mulher Brasileira, a qual busca facilitar o acesso aos serviços de ajuda ao enfrentamento da violência, das quais reúnem em um mesmo espaço: (i) o serviço de acolhimento e triagem; (ii) apoio psicossocial em auxiliar na superação do impacto da violência sofrida e resgate da autonomia da mulher; (iii) Delegacia especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); (iv) Juizados e varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; (v) Promotoria especializada do Ministério Público, o qual propõe a ação penal e atua como fiscalizador dos serviços de rede de atendimentos; (vi) Núcleo Especializado da Defensoria Pública que propicia assistência jurídica para as mulheres e acompanha seus os processos cíveis e/ou criminais; (vii) programas de educação financeira, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, fomentando a autonomia financeira, cabendo solicitação de inclusão em programas de assistência e inclusão social do governo federal, estadual e municipal; (viii) brinquedoteca para o acolhimento das crianças de 0 a 12 anos de idade, enquanto as mulheres são atendidas; (ix) abrigo temporário de curta duração, que podem estar acompanhadas de seus filhos e corram risco iminente de morte; (x) serviços de saúde com acompanhamento médico e psicossocial, concedendo em casos de violência sexual a contracepção de emergência e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e atendimento; (xi) por fim, conta com uma central de transporte para auxiliar no deslocamento para outros serviços de atendimentos, como já citados os abrigamentos, saúde, medicina legal<sup>126</sup>.

Outro passo muito importante foi a exclusão da competência dos juizados especiais em julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, visto que segundo relatórios da CIDH a maioria dos casos à época eram finalizados sem qualquer solução e aplicadas penalidades insignificantes, como duas cestas básicas para instituições de assistência social<sup>127</sup>. Nesse sentido, ressalta-se que esse tipo de pena e qualquer outra relacionada a prestação pecuniária, também foi vedada pelo artigo 17, da Lei nº 11.340/2006 e substituída por penas de detenção de 3 meses a 3 anos, como nos casos de lesão corporal dispostos no art. 129,§9º, do Código Penal. Assim, percebe-se que os juizados especiais transmitiam a ideia de que as

---

<sup>126</sup> GOVERNO FEDERAL. **Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: < <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em 18 set. 2023.

<sup>127</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PRADO, Mariana Mota. **Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha**. Revista Direito e Práxis [online]. 2022, v. 13, n. 4, pp. 2404-2443. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463>>. Acesso em 18 set. 2023. p. 10.

violências praticadas contra as mulheres eram de tipos penais de menor potencial ofensivo, reduzindo sua gravidade simbólica, moral e jurídica<sup>128</sup>.

Dessa forma, a norma se preocupou em criar um mecanismo específico para atender esses casos, delegando a competência exclusiva cível e criminal em seu artigo 14 para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicando um método interdisciplinar entre as áreas psicossocial, jurídica e de saúde, nos termos dos artigos 29 e 30, ante a complexidade de cada caso e o reconhecimento das interseccionalidades existentes entre as mulheres. De igual modo, nas ações penais públicas condicionadas a representação o artigo 16 da Lei Maria da Penha condicionou a admissão da renúncia da ofendida a audiência designada pelo juiz, antes do recebimento da denúncia, a fim de apurar a motivação de tal ato<sup>129</sup>.

No que se refere as medidas protetivas de urgência também foi uma novidade positiva presente na Lei nº11.340/2006, a qual visa preservar à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher ou de seus dependentes até que cesse o risco, e independe da tipificação penal, dos ajuizamentos de ações cíveis ou penais, de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência, conforme artigos 19, §6º e §5º da referida lei. Nesse ínterim, a autoridade policial possui o dever de encaminhar as medidas protetivas de urgência no prazo de quarenta e oito horas ao magistrado, o qual em igual período analisará o pedido da ofendida e a encaminhará para um órgão da assistência judiciária, evidencia-se que o Ministério Público possui legitimidade de requerer a medida protetiva, assim como podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 19 da Lei 11.340/2006.

Como dispõe o artigo 22 e seus incisos o juiz poderá determinar, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local em que convive com a ofendida, proibir qualquer aproximação, contato com ela e seus familiares e de frequentar determinados lugares. A recente Lei nº14.674/2023 acrescentou a possibilidade de o magistrado conceder à ofendida auxílio-aluguel de acordo com sua situação de vulnerabilidade, resultando em norma

---

<sup>128</sup> MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Acesso em: 18 set. 2023. p. 07.

<sup>129</sup> Salienta-se que muito se discute a respeito da renúncia necessariamente ser realizada perante o juiz, uma vez que muitos entendem ser um ato de superproteção discriminatória colocando a mulher como incapaz de possuir autonomia das suas decisões, No entanto, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 proferiu entendimento no sentido contrário, haja vista que nos casos de violência doméstica a autonomia da mulher não é plena em função do receio de denunciar o agressor. (ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016. p. 174-175.)

de grande importância para auxiliar as mulheres alcançarem sua autonomia. Outrossim, foi inserido no ordenamento em 2018 a Lei nº 13.641 que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de três meses a dois anos, concedendo um caráter mais repressivo a quem não as respeitar.

A partir do que foi apresentado, Wânia Pasinato compreende a Lei Maria da Penha como uma norma que busca ir além da mera repressão do agressor, isto é, estabelece três eixos de intervenção. O primeiro eixo são as medidas criminais, as quais punem o agressor, o segundo são as medidas de proteção da integridade física e dos direitos das mulheres, representadas pelas medidas protetivas de urgência e as medidas assistenciais, concernentes aos atendimentos psicológico, social, jurídico, e o terceiro as medidas de prevenção e educação, traçando projetos de enfrentamento da violência contra a mulher<sup>130</sup>.

Nesse diapasão, daremos enfoque no presente trabalho para o terceiro eixo de intervenção, a qual também constitui uma notável inovação proposta pela lei. No campo da prevenção a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, incisos V, VIII e IX, propõe políticas públicas de desenvolvimento e promoção de programas educacionais de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em escolas e na sociedade em geral, explorando questões relacionadas a dignidade da pessoa humana e com enfoque nas dimensões de gênero, raça e etnia. As medidas supracitadas, possuem um impacto muito importante para o enfrentamento da violência contra a mulher, pois como posto por Teresa Lisboa e Luciana Zucco cabe a comunicação social “dar visibilidade à violência estrutural, pois o mesmo sistema que produz homens que abusam de mulheres, produz homens que abusam dos próprios homens”<sup>131</sup>.

A prevenção possui impacto principalmente no que concerne ao agressor, pois a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 22, incisos VI e VII, que o juiz em fase de medida protetiva poderá estabelecer o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Do mesmo modo, o artigo 35, V, da lei citada prevê a possibilidade da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios criarem e promoverem centros de educação e de reabilitação para os agressores. A lei 11.340/2006 promoveu modificações na lei de Execução Penal, inserindo o artigo 152, parágrafo único viabilizando a determinação

---

<sup>130</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016. p 171.

<sup>131</sup> LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>>. Acesso em 18 set. 2023.p. 8

pelo magistrado de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação<sup>132</sup>.

Isso posto, percebe-se que a Lei Maria da Penha e outras políticas públicas conseguiram salvaguardar direitos e garantias fundamentais para as mulheres, trazendo em seu texto legislativo medidas multidisciplinares, principalmente de educação e prevenção. Diante disso, evidencia-se que essas medidas estão em consonância com os pensamentos de Bell Hooks apresentados no início desse trabalho, uma vez que para combater as influências do sexismo é necessário considerar o agressor como um indivíduo que necessita de determinada assistência em face das influências de uma cultura de opressão das mulheres como garantia de poder.

---

<sup>132</sup> Em 2022 o artigo 152, da Lei nº 7.210/1984 sofreu alterações pela lei nº 14.344, a qual adicionou ao texto legal a possibilidade de aplicação do comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, também nos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. (LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.)

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Como visto anteriormente e como posto por Wânia Pasinato a Lei Maria da Penha pode ser considerada como uma lei de “Segunda geração”, vez que atende às recomendações das convenções internacionais e estabelece medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que transcendem a esfera da justiça criminal, o punitivismo e as penas restritivas de direitos em face dos agressores<sup>133</sup>, a fim de proporcionar as mulheres uma vida sem discriminações. Em vista dessa perspectiva e da necessidade de abranger a violência contra as mulheres em sua integralidade, trataremos da possibilidade de aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa especificamente no que tange aos agressores, com o objetivo de mitigar que novos ciclos de violência se iniciem e conceder as mulheres, a partir do Direito Penal, respostas mais satisfatórias, cumprindo com os dispositivos estabelecidos na Lei nº 11.340/2006.

Importa ressaltar, ainda, ao adentrarmos as questões da Justiça Restaurativa é preciso se distanciar de algumas culturas perpetradas pelo sistema judiciário brasileiro, como o refúgio a burocratização na gestão dos processos com dependência nas decisões do magistrado, a desresponsabilização sistêmica em que os operadores do direito atribuem o mal funcionamento do sistema a legislação, o pensamento de que apenas o magistrado como intérprete da lei possui condições de solucionar os litígios e a constante priorização da aplicação das interpretações trazidas pelo direito civil e penal<sup>134</sup>. Como elucida Daniel Achutti “a justiça brasileira privilegia antes a resolução administrativa dos processos judiciais do que a resolução satisfatória de cada caso, conforme as expectativas das partes envolvidas”<sup>135</sup>.

Por conseguinte, exploraremos a justiça restaurativa como uma alternativa de pensar as penas para além do sistema carcerário, o qual concede as prisões a responsabilidade exclusiva de retribuir os danos resultantes dos delitos praticados<sup>136</sup>, implementar essas medidas se faz imprescindíveis ao constarmos que a opressão das mulheres faz parte da construção de gênero e patriarcado enraizado na sociedade, como foi elucidado no primeiro capítulo do presente trabalho, não reduzindo os litígios a mera condição de crime e a uma

---

<sup>133</sup> PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf>> . Acesso em: 18 set. 2023. p. 02

<sup>134</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016. p. 141-142.

<sup>135</sup> Ibidem., p. 144-145.

<sup>136</sup> Ibidem., p. 138.

análise realizada unicamente sobre o espectro de um fato típico, ilícito e culpável<sup>137</sup> e dicotômico representado pela estrutura de culpado/inocente e criminoso/vítima<sup>138</sup>, mas compreendendo-o como mecanismo de proteção de direitos e garantias fundamentais de modo efetivo e multifacetado.

### 3.1 Definições e práticas da Justiça Restaurativa

Nessa linha, a Justiça Restaurativa surgiu e se desenvolveu nos anos de 1970 no Canadá a partir da implementação de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor, com o intuito de mediar conflitos após as decisões judiciais, mas, posteriormente se expandiu para os Estados Unidos e Nova Zelândia<sup>139</sup>. À época, esses países realizavam iniciativas sociais que consistiam na formação de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária, programas de reconciliação de vítima-ofensor, grupos de defesa dos direitos das vítimas, conferências de grupos familiares, círculos de sentença, e entre outras medidas<sup>140</sup>. Além disso, sua denominação foi concedida apenas nos anos 1990 devido aos enfoques dos programas serem a reparação e reconciliação das vítimas e ofensores<sup>141</sup>.

A definição de Justiça restaurativa não deve ser entendida de forma restrita, desse modo apresentaremos alguns conceitos atribuídos por um grupo de autores. Nessa toada, segundo Howard Zehr, um dos propulsores no estudo da Justiça Restaurativa, a descreve como um mecanismo que trata das obrigações do ofensor/ comunidade/ sociedade decorrentes dos danos, envolvendo aqueles que possuem interesse em determinada situação e utilizando de processos inclusivos e cooperativos para reparar e corrigir, dentro do possível, os males, assim se concentra nos prejuízos e nas necessidades da vítima, comunidade e ofensor<sup>142</sup>. Logo, modifica a visão sobre litígio, em que há a preocupação com a lei que foi violada, quem a infringiu e qual a resposta que ele merece, e busca propor indagações como “Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação de supri-las? Quais as causas?”

---

<sup>137</sup> Marques, Beatriz de Oliveira Monteiro, Erthal, Regina Maria de Carvalho e Girianelli, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista**. Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe4, pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Epub 19 Jun 2020. Acesso em: 14 mar. 2023.p. 07.

<sup>138</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016. p. 196.

<sup>139</sup> Ibidem., p. 55.

<sup>140</sup> Ibidem., p. 56-57.

<sup>141</sup> Ibidem., p. 58.

<sup>142</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 239-240.

Quem tem interesse na situação? Qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação?”<sup>143</sup>.

Nas palavras de Gerry Johnson e Daniel Van Ness a justiça restaurativa se conceitua como “ um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”<sup>144</sup>. Em consonância a esse entendimento, Vincenzo Ruggiero coloca que esse modelo reuni os atores e a comunidade afetada pela situação danosa e retorna à condição na qual o problema se originou, invocando a participação ativa das partes<sup>145</sup>.

Outrossim, frisa-se que, nos termos de Howard Zehr, Justiça Restaurativa se distingue do conceito de mediação, uma vez que a primeira não utiliza de uma linguagem neutra e as partes não precisam ter o mesmo nível ético e necessariamente partilhar responsabilidades<sup>146</sup>, isto é, a mediação não possui como escopo uma possível reparação ou restauração dos danos causados, mas apenas aplicar técnicas que facilitem a construção de acordos entre as partes.

Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta novas visões para além da justiça retributiva aplicada em grande parte pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual se estrutura com base em cinco pressupostos: (i) a culpa deve ser estabelecida; (ii) o culpado deve receber seu merecido castigo; (iii) o merecido castigo exige a imposição de dor; (iv) a justiça é medida pelo processo; e (v) a violação da lei define o crime<sup>147</sup>. Em relação, a culpa percebe-se que dentro do processo analisa-se a autoria do acusado dedicando-se de modo integral aos fatos ocorridos no passado deixando a margem a prevenção de reincidência e possíveis problemas futuros, ou seja, a culpa legal se limita a técnica jurídica e essa lógica fomenta muitas vezes que ofensor negue ou encontre formas de justificar o delito<sup>148</sup>, nos processos no âmbito da violência doméstica os agressores constantemente tentam se escusar da responsabilidade e seus defensores acabam por levantarem teses como a legítima defesa da honra, declarada em 2023 inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>143</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 241.

<sup>144</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 59.

<sup>145</sup> Ibidem., p. 61.

<sup>146</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 18-19.

<sup>147</sup> \_\_\_\_\_. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 71.

<sup>148</sup> Ibidem., p. 72-77.

De igual modo, ao cometer um delito é estabelecido uma punição, a fim de que equilibre a balança, e por meio do pensamento “olho por olho” o Estado administra pela dor com a crença em uma possível prevenção, o que gera uma interferência no reconhecimento da culpa pelo agressor, o qual pela ameaça de punição recusam em admitir a verdade e assumir a responsabilidade e o Estado passa a figurar, portanto, como ente legítimo no monopólio da violência<sup>149</sup>. Ademais, é através do processo penal que a justiça é medida, haja vista que seu objetivo é determinar a culpa e administrar a dor, perpetrando uma cultura adversarial e um modelo de individualismo, em que o Estado por meio de representantes afasta do processo judicial a vítima, o ofensor e a comunidade concedendo a eles o papel de espectadores<sup>150</sup>, como descrito por Howard Zehr e Barb Towes:

Desde o primeiro momento em que uma infração ocorre, são os especialistas que descrevem e atribuem sentido ao evento. Após a descoberta do crime, os policiais são geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a verdade inicial da infração. A infração então passa para as mãos de outro conjunto de especialistas neutros, os advogados, juízes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vítima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez determinam o que é relevante e tomam a decisão final em relação ao caso.<sup>151</sup>

Por último, a justiça retributiva define o crime como uma violação da lei e não possui como foco o dano efetivamente causado ou as experiências vividas pela vítima e ofensor, ou seja, as normas do direito penal definem os fatores com fundamento na estrita legalidade, sendo relevante fatores sociais, éticos e pessoais apenas quando estão juridicamente definidos<sup>152</sup>. Conseqüentemente, a justiça restaurativa se diferencia, ao passo que indica a combinação entre o reconhecimento dos danos causados a vítima e suas necessidades e o

---

<sup>149</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 79-82.

<sup>150</sup> Ibidem., p. 82-84.

<sup>151</sup> SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Disponíveis em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 6.

<sup>152</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 85-86.



estímulo ao ofensor em assumir a responsabilidade, como único elemento capaz de auxiliar em uma resposta mais satisfativa <sup>153</sup>.

A partir das definições apresentadas, a justiça restaurativa se dedica às necessidades das vítimas, as quais devem possuir oportunidades de se expressarem e validarem suas emoções, essas que muitas vezes estão investidas de vergonha e culpa <sup>154</sup>. Dessa forma, esse modelo identifica quatro necessidades das vítimas frequentemente negligenciadas, a saber: (i) a informação não apenas processual, mas como as providências para redução das oportunidades de reincidência, (ii) a possibilidade da vítima ser ouvida e descrever os impactos das ações aos indivíduos que lhe causou os danos, (iii) o empoderamento a partir da construção de uma autonomia e a (iv) restituição patrimonial ou vindicação representando ao menos que o ofensor assume a responsabilidade <sup>155</sup>. A lei Maria da Penha buscou abarcar essas questões ao prever medidas de auxiliar a mulher a alcançar sua autonomia, porém ressalta-se na prática esse sistema ainda carece de profissionais capacitados e de estruturas com melhor formato, e no que tange ao processo penal as mulheres continuam a serem levadas em consideração apenas quando necessárias para colher seu depoimento sobre o fato ocorrido, e até sua ausência em audiência de retratação era por muitas vezes entendida pelo magistrado como uma renúncia tácita, e os processos eram arquivados <sup>156</sup>. É oportuno destacar, que a comunidade também é relevante no processo restaurativo, visto que os delitos também atingem essa esfera, assim podem auxiliar ao criarem fóruns de discussão sobre as questões que envolvem determinado delito, o que fortalece até mesmo a própria comunidade <sup>157</sup>.

No entanto, no presente trabalho daremos enfoque maior ao ofensor, o qual possui um importante papel para alcançar os objetivos a que se pretende com a vítima como descrito anteriormente, assim a justiça restaurativa possui como um dos principais escopos a responsabilização do ofensor, de modo que o estimule a cuidar dos danos e promover a empatia, assim como fomentar a transformação pessoal e o tratamento para dependências químicas por exemplo, que podem influenciar a prática do comportamento lesivo <sup>158</sup>. Isso porque, a mera imposição de prisão apenas gera mais violência, pois o sistema carcerário é

---

<sup>153</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 72.

<sup>154</sup> \_\_\_\_\_. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 27-36.

<sup>155</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 25-26.

<sup>156</sup> Em decisão proferida na data de o Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.267, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da designação, de ofício, de audiência de retratação, assim como o reconhecimento de renúncia tácita ante o não comparecimento da vítima de violência doméstica.

<sup>157</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 28-29.

<sup>158</sup> Ibidem., p. 26-28.

moldado de forma a desumanizar o indivíduo e foca na obediência e no aprendizado em aceitar ordens, e esse ambiente reflete que “o embate é normal, que a violência é a chave para a solução dos problemas, que é preciso ser violento para sobreviver, que a violência é uma forma de reagir à frustração”<sup>159</sup>. Dessa forma, a justiça restaurativa enfatiza que o ofensor deve aprender a se comportar de forma pacífica em relação a situações de frustração e conflito, respeitar os outros e seus bens e que possui poder e responsabilidade suficientes para realizar boas decisões, desenvolvendo habilidades interpessoais, e não recorrendo a violência para validação pessoal e resolução de problemas<sup>160</sup>.

Nesse contexto, extrai-se que os valores que regem as práticas da justiça restaurativa é o respeito aos limites nas decisões impedindo situações de degradação e humilhação de qualquer uma das partes, o empoderamento das mesmas para expressarem da forma que desejarem, escuta ativa e respeitosa, procedimento igualitário entre vítima, ofensor e comunidade, direito de submeter acordos restaurativos perante a análise de um Tribunal, respeito a Declaração Universal de Direitos Humanos e outros tratados e acordos internacionais<sup>161</sup>. Outrossim, valores como reparação dos danos materiais, diminuição das consequências emocionais sofridas, restauração da dignidade e prevenção de novos delitos, também podem ser incluídos, a manifestação espontânea das partes, pedido de desculpas e remorso pela injustiça estão dentro do objetivo, porém esses valores não podem ser impostos as partes<sup>162</sup>.

Com isso, a justiça restaurativa possui diversos métodos de aplicação que podem ser modificados, adaptados ou até mesmo criar formas de execução a depender das necessidades de determinado local, desse modo demonstraremos a seguir algumas dessas práticas<sup>163</sup>. De início, o primeiro método a ser considerado como restaurativo foi a Mediação Vítima-Ofensor, a qual consiste na participação dessas duas partes seja de modo direto ou indireto realizado por cartas, por exemplo, alguns também envolvem membros da comunidade, entretanto a nomenclatura “mediação” pouco é utilizada pelo fato de que o terceiro não possui

---

<sup>159</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 42-43.

<sup>160</sup> \_\_\_\_\_. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 46-47

<sup>161</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.70-72.

<sup>162</sup> Ibidem., p. 72.

<sup>163</sup> Ibidem., p. 79.

a função de propor acordos<sup>164</sup>, como anteriormente citado. Atualmente, as práticas restaurativas trabalham com a figura do facilitador, o qual orienta e supervisiona os encontros, a fim de promover maior equilíbrio nas discussões.

Nessa linha, podemos mencionar as conferências restaurativas, as quais são encontros realizados entre vítima, ofensor e comunidade e possui fundamento nas antigas conferências de grupos familiares realizados na Nova Zelândia nas varas da infância e juventude<sup>165</sup>. Além disso, existem os comitês de paz que possuem como objetivo a pacificação e a construção da paz envolvendo questões de segurança em sociedades transnacionais, isto é, trabalham com conflitos antes de serem configurados como um crime pelo sistema judiciário<sup>166</sup>. Destaca-se de igual modo as práticas circulares sendo elas de cura e sentença, a primeira tem a finalidade de restaurar a paz na comunidade após o conflito e a segunda conta com a presença de um juiz e funciona como uma “comunidade de cojulgamento”<sup>167</sup>, assim fomentam o empoderamento e o compartilhamento de experiências.

É necessário salientar que existem múltiplas práticas de justiça restaurativa podendo ser citadas, ainda, o apoio a vítima e sua busca na diminuição das consequências do delito, os conselhos de cidadania destinados a pequenos delitos e negociação de restituição de danos, e os serviços comunitários (existem controvérsias, visto que pode ser vista como uma imposição de pena). Na via prática pode-se destacar um método restaurativo que se demonstrou promissora na pacificação de uma violação de direitos humanos denominada Comissão da Verdade e Reconciliação realizada na África do Sul em 1994<sup>168</sup>.

Diante das reflexões expostas, é evidente que não necessariamente a justiça restaurativa é uma contraposição à justiça retributiva, vez que as duas podem ser complementares<sup>169</sup>, e sua implementação poderá promover avanços benéficos tanto as vítimas, ofensores e para a sociedade como todo, mudar a visão sobre fazer a justiça é essencial na construção de uma comunidade mais harmônica. Nesse diapasão, exploraremos a possibilidade de aplicar essas práticas, princípios e objetivos da justiça restaurativa de modo a auxiliar na responsabilização dos homens condenados por violência doméstica, haja vista que

---

<sup>164</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80.

<sup>165</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 61.

<sup>166</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.82.

<sup>167</sup> Ibidem., p.81.

<sup>168</sup> Ibidem., p. 80-83.

<sup>169</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 23.

dentre aos fatores que ocasionam esse tipo de violência estão intrínsecos na formação da sociedade, e a mera punição baseada em uma justiça retributiva não resulta em uma resposta satisfativa.

### **3.2 Perspectiva internacional e os entendimentos do ordenamento jurídico brasileiro**

No plano internacional a justiça restaurativa encontra respaldo na resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece uma série de princípios, definições e operações da justiça restaurativa e recomenda essas aplicações a seus Estados-Membros. Vale ressaltar, que a produção dessas normativas iniciou-se com a resolução 1999/26 denominada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa Criminal”, em que houve solicitação por parte do Conselho para a Comissão de Prevenção de Crime e Justiça Criminal considerar a formulação de normas que abrangem mediação e justiça restaurativa<sup>170</sup>. Da mesma forma, posteriormente, foi implementado a resolução 2000/14, em que foi requisitado ao Secretário-Geral angariar apontamentos dos Estados Membros e de organizações internacionais e governamentais no que tange aos meios de se estabelecerem princípios comuns sobre a utilização de programas de justiça restaurativa na área criminal, sendo intitulada de “Princípios Básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em assuntos criminais”<sup>171</sup>.

Nesse sentido, a resolução nº 2002/12 da ONU dispõe sobre justiça restaurativa em primazia a respeito de algumas definições fundamentais, incluindo programas restaurativos (art.1º), os quais abrangem programas que utilizem processos e almejam resultados restaurativos (art. 2º), e contam com a participação conjunta da vítima, ofensor e comunidade (definidas como partes pelo art.4º) afetada pelo crime de forma ativa para resolução das questões provenientes do crime, com o auxílio de um facilitador, esse, por sua vez, como descrito no art.5º precisa ser justo e imparcial. Ademais, os resultados restaurativos (art.3º) são a formação de acordos que incluem medidas como reparação, restituição e serviço comunitário, com a finalidade de atender as necessidades individuais e coletivas e atingir a reintegração da vítima e agressor<sup>172</sup>.

Em segundo momento a resolução aborda o uso dos programas restaurativos, esse pode ser aplicado em qualquer estágio do sistema penal, nos termos da lei nacional de cada

---

<sup>170</sup> UNITED NATION. **Economic and Social Council: Resolution 2002/12 Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> Ibidem.

país (art. 6º), porém sempre deve haver ao menos indícios suficientes para a acusação do ofensor e o consentimento do mesmo e da vítima, sendo ambas as participações de caráter voluntário e as obrigações precisam ser razoáveis e proporcionais (art. 7º)<sup>173</sup>. Outrossim, as partes deverão reconhecer os fatos básicos, mas não implica uma confissão do infrator e consequentemente caso o programa restaurativo não seja efetivo, não poderão utilizar essas questões como prova dentro do processo penal (art.8º)<sup>174</sup>. Para a aplicação de programas restaurativos é indispensável considerar a segurança dos participantes, os desequilíbrios de poder, diferenças culturais (arts. 9º e 10), e quando não podem ser realizados as autoridades da justiça criminal devem incentivar que o infrator assuma a responsabilidade perante a vítima, e apoiar a reintegração das partes na comunidade (art.11)<sup>175</sup>.

Na terceira parte a resolução prevê a operacionalidade dos programas de justiça restaurativa, em que os Estados membros que adotarem essas medidas devem criar normas próprias que regulem a utilização desses programas, incluindo: condições para o encaminhamento dos casos aos programas restaurativos e posterior administração, qualificações e treinamentos dos facilitadores, administrações dos programas restaurativos, criação de normas de competências e regras éticas na operacionalização (art.12)<sup>176</sup>. Em sequência, as partes também não podem ser induzidas ou coagidas a aceitarem os resultados restaurativos, assim como possuem o direito de consultarem advogados e serem informados acerca dos direitos e possíveis consequências, salvaguardando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos (art.13)<sup>177</sup>.

O artigo 14 descreve que as discussões realizadas dentro dos programas restaurativos quando não são públicas devem ser mantidas em sigilo, salvo quando acordado pelas partes, mantendo o ambiente seguro para o compartilhamento das experiências, assim como os resultados precisam ser supervisionados judicialmente ou incorporados nas decisões ou julgamentos, recebendo o mesmo status de decisão judicial impedindo novas acusações sobre os mesmos fatos em processo criminal (art.15)<sup>178</sup>. Além disso, quando não houver acordo

---

<sup>173</sup> UNITED NATION. **Economic and Social Council: Resolution 2002/12 Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** Disponível em: < <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023.

<sup>174</sup> Ibidem.

<sup>175</sup> Ibidem.

<sup>176</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.77.

<sup>177</sup> UNITED NATION. **Economic and Social Council: Resolution 2002/12 Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** Disponível em: < <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023.

<sup>178</sup> Ibidem.

entre as partes, o caso voltará ao sistema de justiça criminal e a negativa de acordo não poderá ser utilizado como agravante de pena (art.16), do mesmo modo nos casos em que o acordo não é cumprido deve-se retornar ao programa restaurativo, ou quando previsto em lei a instauração de processo criminal e conseqüentemente proferir uma decisão célere, e não poderá ser considerado como efeito negativo no cálculo da pena (art.17)<sup>179</sup>. Em relação aos facilitadores, os artigos 18 e 19 estabelecem que devem garantir o respeito mútuo das partes e facilitar a busca por uma solução, e possuem conhecimentos da cultura e da comunidade local, assim como serem treinados antes de exercerem suas funções<sup>180</sup>.

E, por último, a resolução trata sobre o desenvolvimento contínuo dos programas de justiça restaurativa, em que os Estados Membros precisam fomentar políticas nacionais sobre justiça restaurativa e uma cultura favorável para sua utilização entre os institutos judiciais e comunidade (art. 20), bem como consultas acerca da sua efetividade e novas formas de incorporação ao sistema criminal vigente (art. 21), promovendo pesquisas e avaliações dos programas pela sociedade civil para eventuais modificações e aprimoramentos (art. 22), e essas medidas devem estar sempre em observância aos direitos do infrator e da vítima, regulados em lei nacional (art. 23)<sup>181</sup>.

Não obstante, no ano de 2020 a ONU apresentou um Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, que possui como escopo apresentar de modo claro e conciso as boas práticas dos programas de justiça restaurativa, desenvolvendo questões sobre padrões de aplicações, formas de operações, monitoramento e avaliações, com foco de fornecer desenvolvimento de novos programas que atenda diversos contextos sociais, culturais e jurídicos<sup>182</sup>. Nesse sentido, essas políticas apresentadas demonstram a preocupação em desenvolver novas políticas para o aprimoramento da justiça criminal de modo a torná-la mais efetiva na responsabilização e restauração, respectivamente, dos ofensores e das vítimas e sociedade.

Na esfera nacional, a justiça restaurativa começou a ser implementado em 2005, através de projetos realizados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no

---

<sup>179</sup> UNITED NATION. **Economic and Social Council: Resolution 2002/12 Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023.

<sup>180</sup> Ibidem.

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023. p. 09.

Distrito Federal, haja vista colaboração realizada entre o Poder Judiciário, a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério de Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>183</sup>. Todavia, um passo significativo para a justiça restaurativa ocorreu com a promulgação da resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em conformidade com a resolução da ONU detalhada anteriormente, com a finalidade de expandir essa nova visão sobre a justiça para todo o país<sup>184</sup>, também apresenta em seu texto normativo, definições, planos de implementação, atribuições do Poder Judiciário, métodos de avaliação entre outras normas, que muito se assemelham a resolução das Nações Unidas aqui elucidada.

No âmbito da violência doméstica essa resolução inseriu no art. 3º da Resolução nº 128/2011, do CNJ, delegando a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, quando cabível, a realização de processos restaurativos com o propósito de responsabilizar os ofensores, proteger às vítimas, restaurar e estabilizar as relações familiares<sup>185</sup>. Somado a isso, o CNJ incentiva a utilização de métodos restaurativos nesse tipo de caso pelos Tribunais Justiça dos estados e do Distrito Federal, independente da responsabilização criminal e atendendo a vontade da vítima, como recomendado na Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha, realizada em 2017, em que fomentou essas instituições a capacitarem permanentemente os magistrados, equipes multidisciplinares e dos facilitadores, principalmente em questões de gênero<sup>186</sup>. Alguns locais aplicam essas técnicas desde 2015, como por exemplo, a Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, que utiliza de métodos circulares e oficinas temáticas com ofensores e vítimas e conseguiram resultados satisfatórios<sup>187</sup>.

---

<sup>183</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 05.

<sup>184</sup> \_\_\_\_\_. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>185</sup> Ibidem.

<sup>186</sup> \_\_\_\_\_. **Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>187</sup> \_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em: <

No aspecto legislativo existe o projeto de lei nº 7.006/2006, atualmente encontra-se apensado ao projeto de lei nº 8045/2010, o qual em síntese regula os procedimentos de justiça restaurativa no sistema criminal, de modo facultativo ou complementar em casos de crimes e contravenções penais<sup>188</sup>. O projeto dispõe, por exemplo, sobre um acréscimo nas causas de extinção de punibilidade do art. 107, referente ao cumprimento de acordo restaurativo, e nova causa interruptiva de prescrição com a homologação do acordo até o efetivo cumprimento, inserida no art. 117, ambos do Código Penal<sup>189</sup>. Em relação ao Código de Processo Penal permitiria no relatório do inquérito o encaminhamento das partes para os programas restaurativos, possibilidade de suspensão da ação penal, acrescentaria dentro do código os procedimentos e requisitos para as práticas restaurativas, e entre outras medidas<sup>190</sup>.

### 3.3 Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e sua reincidência

Haja vista que o ponto focal deste trabalho é a discussão da implementação dos métodos e princípios restaurativos com infratores incidentes nos crimes de violência doméstica contra a mulher, é importante frisar-que o elemento da reincidência figura como elemento subsidiário, visto que o principal objetivo dessa implementação é a responsabilização do indivíduo e conseqüentemente apresentá-lo novas formas de solucionar os conflitos utilizando uma comunicação não violenta. Assim, como posto por Howard Zehr “a diminuição da criminalidade é um subproduto da Justiça restaurativa, que deve ser administrada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer”<sup>191</sup>. No entanto, como explicitado pelo referido autor o aprisionamento não desestimula a prática do crime, vez que o indivíduo tem maior probabilidade de cometer novos delitos devido à ausência de habilidade para lidar com a liberdade, com os padrões de relacionamentos e com os comportamentos aprendidos no cárcere, ainda, depois de conseguir sobreviver dentro desse sistema o aprisionamento não se tornará tão amedrontador<sup>192</sup>.

Não obstante, antes de adentrarmos ao tema dos grupos reflexivos elucida-se que a justiça restaurativa por ser um método flexível pode ser aplicada em quatro momentos diferentes, a primeira é a fase pré-acusação ou investigatória, em que a polícia ou o Ministério

<sup>188</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7006/2006**. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>189</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.235-236.

<sup>190</sup> Ibidem. p. 236.

<sup>191</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.20.

<sup>192</sup> \_\_\_\_\_. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 47.



Público pode encaminhar para os programas restaurativos; o segundo é a fase pós-acusação antes do oferecimento da denúncia e encaminhado pelo Ministério Público; o terceiro é a fase judicial podendo ser feita a qualquer momento, mesmo que posterior a sentença com o encaminhamento feito pelo juiz; e a quarta fase é a pós-judicial vinculado a execução da pena privativa de liberdade, funcionando como um complemento ou como alternativa à prisão<sup>193</sup>. No presente trabalho centralizaremos na fase pós-judicial, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, dispostos no art.5º, incisos LV e LVII, respectivamente, e tendo em vista que justiça restaurativa não necessariamente é uma alternativa a aplicação de penas restritivas de liberdade<sup>194</sup>. No entanto, acreditamos que a aplicação da justiça restaurativa em outros momentos também pode ser promissor se considerar principalmente o interesse da vítima, vez que como afirma Denise Réaume em alguns casos mulheres que dependem economicamente de seu marido ou que resista a denunciá-lo e submetê-lo ao sistema penal racista dificilmente buscará assistência do Estado<sup>195</sup>, esse entendimento coaduna com os pensamentos apresentados por Angela Davis, isto é, ao menos os programas restaurativos podem conseguir através de uma abordagem diversa auxiliar essas mulheres proporcionando-as um local seguro de diálogo.

Assim como as vítimas os ofensores também apresentam necessidades que não podem ser negligenciadas, visto que diferente do que aplica a justiça retributiva o infrator não deve ser definido pelo crime que cometeu<sup>196</sup>, a construção do indivíduo se demonstra muito mais complexa, porém devemos evitar entendimentos que geram a patologização do réu, pois o que se busca é sua responsabilização e não encontrar justificativas para o cometimento do delito. Como demonstrado no primeiro capítulo por Bell Hooks, os homens também sofrem influências negativas do patriarcado, porém a intensidade é bem menor em relação as mulheres, logo qualquer pressão externa ou interna originária do próprio homem, podem resultar em comportamentos violentos como modo de autoafirmação na posição de dominação. Sendo assim, as necessidades do ofensor referem-se, por exemplo, em adquirir há habilidades laborais ou interpessoais, desenvolver autoimagem saudável e positiva, lidando

---

<sup>193</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.84.

<sup>194</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.23.

<sup>195</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PRADO, Mariana Mota. **Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha**. Revista Direito e Práxis [online]. 2022, v. 13, n. 4, pp. 2404-2443. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463>>. Acesso em 18 set. 2023. p. 23.

<sup>196</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 203-204.

com elemento de culpa, apoio emocional, saber canalizar emoções de raiva e frustração, a fim de que consigam finalizar esse ciclo de violências<sup>197</sup>.

Os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, vem com o objetivo de alcançar as questões supracitadas, eis que consistem em espaços de convívio de respeito a diversidade e por meio do diálogo fomentam debates críticos acerca de igualdade de gênero, por exemplo, e na maioria das causas resultam em homens que adotam novas posturas de comportamento diante situações de conflito<sup>198</sup>. Na via prática, Grupos Reflexivos do Projeto de Extensão Patronato Municipal de Jacarezinho relatam que a utilização dessa medida funcionou como meio de reflexão sobre as diversas formas de violência contra a mulher<sup>199</sup>. Ainda, o Instituto Noos (organização da sociedade civil, sem fins lucrativos) demonstrou que em grupos reflexivos realizados pela instituição há uma melhora no controle da violência pelos homens, visto que se sentiam seguros ante o acolhimento e respeito proporcionado por esse espaço de reflexão<sup>200</sup>.

No entanto, é muito importante nas práticas que utilizem métodos e princípios restaurativos, que ao longo de sua aplicação os facilitadores orientem os infratores, com a finalidade de que os mesmos não se vitimizem, mas sim assumam responsabilidades. Esse tipo de comportamento é muito frequente nesses tipos de abordagem, pois os homens não sentem que possuem espaço para falar dentro do processo penal e por isso são injustiçados<sup>201</sup>. Outrossim, em pesquisa feita em dois encontros de grupos de reflexão foram identificadas algumas tensões ao tratar sobre relações de gênero e os papéis de homens e mulheres, bem como dificuldade em se enxergarem como autores de violência contra a mulher, e realizavam classificações acerca da gravidade de cada situação, sendo a que cometiam sempre figurava

---

<sup>197</sup> ZEHR, Howard. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. p. 204.

<sup>198</sup> Apud VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 02.

<sup>199</sup> *Ibidem.*, p. 02.

<sup>200</sup> Apud DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar : processo penal psicoeducativo**. São Paulo, SP : Almedina, 2022. Ebook. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/3>>. Acesso em: 14 set. 2023. p. 151.

<sup>201</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de, ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca e MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **Para além do "mundo jurídico": um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica**. *Revista Direito e Práxis* [online]. 2021, v. 12, n. 01, pp. 608-641. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57098>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 22.

como a menos gravosa<sup>202</sup>. Apesar de concordarem que a violência não era a melhor forma de resolver os conflitos, porém tentavam justificar o uso dela<sup>203</sup>.

De maneira subsidiária, ao analisar o aspecto da reincidência em estudo realizado com homens autores de violência doméstica contra a mulher, que participaram de Grupos Reflexivos do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH), na Região Metropolitana de Belém (RMB), entre 2012 a 2015<sup>204</sup>, constatou-se que essas práticas são pouco utilizadas, mesmo que previstas no artigo 35, inciso V da Lei 11.340/06. O índice de reincidência demonstrou resultados positivos<sup>205</sup>, visto que 19,7% (n=15) eram homens reincidentes antes de participarem do grupo, enquanto cerca de 80,3% (n=61), eram réus primários (não possuíam qualquer processo por crime de violência contra a mulher), e ao todo apenas 1,3% (n=1) dos participantes voltou a ser processado pelo mesmo ato<sup>206</sup>, por outro lado, 98,7% (n=75), até o término do período da coleta de dados, não possuíam novos processos judiciais registrados<sup>207</sup>. Porém, importa ressaltar que em algumas situações os homens continuam a exercer relações de poder sobre as mulheres, e nessa pesquisa muito foi levantado o fato de alguns homens não cumprirem com os compromissos do grupo e muitos criticaram a falta de projetos que incluíssem mulheres<sup>208</sup>.

---

<sup>202</sup> MORAES, Aparecida Fonseca e RIBEIRO, Letícia. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência"**. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro) [online]. 2012, n. 11, pp. 37-58. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1984-64872012000500003>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 14-15.

<sup>203</sup> *Ibidem.*, p. 17.

<sup>204</sup> VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 04.

<sup>205</sup> Para a referida pesquisa “foram considerados os documentos de 76 homens, tais como: (a) Folha de Atendimento Psicossocial, com informações sobre a condição socioeconômica, história de vida e características da violência perpetrada (esse documento era usado principalmente pelos profissionais de Serviço Social e Pedagogia); (b) Guia para Execução de Penas e Medidas Não Privativas de Liberdade, com informações sobre a pena estabelecida pelo juiz e (c) Questionários de Avaliação aplicados pela Equipe Multiprofissional do NEAH ao final de cada Grupo Reflexivo, com perguntas relacionadas à experiência, à atuação dos profissionais, sobre a relação com os outros participantes e perspectiva de vida após a participação no grupo.”, ressalta-se que os dados apresentados na pesquisa não buscaram exatidão, visto que em alguns casos não há a denúncia. (VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 04.)

<sup>206</sup> Segundo a autora: “O único participante que reincidiu tinha quatro (2009/2011/2013/2014) processos judiciais tipificados na LMP, sendo dois processos anteriores à sua participação no GR.”. *Ibidem.* p. 09.

<sup>207</sup> *Ibidem.* p. 09.

<sup>208</sup> Apud VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 10-11.

Não obstante, a referida pesquisa verificou que grande parte dos homens não possuíam o ensino fundamental completo, mas exerciam trabalho remunerado e ocupações formais, assim como a maioria fazia o uso apenas de álcool<sup>209</sup>. Outrossim, normalmente ocupavam a posição de companheiros das vítimas a época dos fatos, em uma relação que duravam por mais de dez anos, mas as relações ensejavam predominantemente em violência física no âmbito privado<sup>210</sup>. No entanto, deve-se observar esses dados considerando a seletividade do sistema penal e a complexidade do tema em vista da sua construção social, não configurando as características supracitadas como norteadores para definição de um perfil de homens violentos<sup>211</sup>, mas sua análise é relevante para o aprimoramento das práticas restaurativas com o objetivo de conhecer seus participantes e suas realidades.

Alguns aspectos são importantes de serem levantados, em artigo científico realizado por Raíssa Nothaf e Adriano Beiras foram listadas algumas dificuldades na aplicação dessas políticas, a qual inclui: (i) carência de recursos financeiros; (ii) ausência de coordenação da rede de enfrentamento a violência doméstica e institucionalização de políticas; (iii) falta de profissionais capacitados, sendo a maioria pessoas que atendem na equipe multidisciplinar do poder judiciário ou voluntários, que não possuem formação adequada; e (iv) alta rotatividade e desistência dos participantes, quando a presença não é obrigatória<sup>212</sup>. A respeito desse último tópico da voluntariedade desses grupos, nas práticas restaurativas normalmente é recomendado que a parte esteja disposta a participar, assim como expõe Saffioti

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.<sup>213</sup>

---

<sup>209</sup>VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 05-09.

<sup>210</sup> *Ibidem.*, p. 08.

<sup>211</sup> *Apud. Ibidem.*, p. 08.

<sup>212</sup> NOTHAFT, Raíssa Jeanine e BEIRAS, Adriano. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2019, v. 27, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 07-08.

<sup>213</sup> *Apud* LIMA, Daniel Costa, BÚCHELE, Fátima e CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. *Saúde e Sociedade*. 2008, v. 17, n. 2, pp. 69-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 01 set. 2023. p. 03.

Em via diversa, alguns grupos de caráter compulsório identificaram inicialmente uma grande resistência por parte desses homens, mas conforme os encontros avançavam essa realidade se modificava<sup>214</sup>.

Nessa linha, foram encontrados alguns desafios teórico-metodológicos que abrangem: (i) ausência de instrumentos para abordar diversidade cognitiva e situação em que há abuso de álcool de drogas; (ii) formatos educativos tradicionais e palestras podem afetar reflexões por meio do diálogo e uma participação ativa; (iii) superficialidade nos debates sobre gênero, sem a incorporação de conceitos utilizados pelos estudos feministas, impedindo a análise profunda do tema e sua relevância; e (iv) predominância de abordagens terapêuticas nos grupos, o que distância do foco central da discussão<sup>215</sup>.

Portanto, apesar de que na prática existem modificações a serem realizadas para aprimorar os sistemas de aplicação da justiça restaurativa, foi possível demonstrar que tais implementações são necessárias, visto que os métodos aplicados pela justiça retributiva, a qual predomina no sistema penal atual, não atingem o foco primordial para o combate da violência doméstica contra a mulher, assim como não atende as próprias diretrizes da Lei Maria da Penha (arts. 35 e 45). Com isso, princípios restaurativos podem auxiliar de modo a complementar o sistema atual, e de maneira gradual modificar o olhar sobre a justiça, promovendo o empoderamento das partes na resolução de conflitos.

---

<sup>214</sup> NOTHAFT, Raíssa Jeanine e BEIRAS, Adriano. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**. Revista Estudos Feministas [online]. 2019, v. 27, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>>. Acesso em: 20 out. 2023.p. 08.

<sup>215</sup> Ibidem., p. 8-10.

## CONCLUSÃO

Diante todo o exposto na presente pesquisa, pode se concluir que as mulheres ao longo de toda a sua construção histórica social encontraram inúmeros entraves na busca de direitos, fundamentados na lógica dicotômica de gênero e patriarcado, e que reflete em uma realidade de utilização da violência para a manutenção do poder de homens em face das mulheres. Assim, é evidente frente os dados apresentados ao longo do trabalho que as vidas de muitas mulheres brasileiras estão inseridas em ciclos de violência doméstica e familiar, em que à vista da estrutura social fazem com que as vítimas amenizem as ofensas proferidas pelos seus companheiros, posteriormente as ameaças se concretizam em violências verbais, físicas, psicológicas, patrimoniais ou morais, e ao final acabam por deixar de realizar denúncias em decorrência da demonstração de arrependimento do agressor.

Nessa perspectiva, restou-se demonstrado que a Lei Maria da Penha constitui em um marco para a garantia de direitos das mulheres e rompimento desses ciclos de violência, e ao analisar sobre o aspecto jurídico concedeu um novo olhar para o pensamento criminológico e inseriu a figura do Estado no âmbito privado. A lei, além de representar a luta de movimentos sociais e a mobilização da comunidade internacional para a positivação de direitos fundamentais das mulheres, estruturou sua normativa em caráter intersetorial e interdisciplinar, uma vez que o combate a esse tipo de violência apenas ocorrerá com a fomentação da educação, cultura e compreendendo ser esse de extrema gravidade.

À vista disso, percebe-se que os problemas que cercam a violência doméstica contra a mulher transcendem a tutela e as respostas concedidas pelo sistema penal, em um contexto de aplicação da justiça retributiva, transformando a Lei Maria da Penha em instrumento único de punir. Logo, diante da complexidade do tema é essencial a complementação desse sistema com princípios e métodos da justiça restaurativa, com a finalidade de conceder ao agressor a oportunidade de aprender novas formas de comunicação não violenta, resolução de conflitos, e principalmente por meio da sua participação ativa fazê-lo reconhecer as responsabilidades decorrentes dos atos praticados.

Nesse sentido, constatou-se que adotar a justiça restaurativa nos casos de agressores que ensejaram nos crimes de violência contra mulher é compreender que o direito penal não consiste na resolução de lides e no mero descumprimento de lei, mas como meio de resolução de problemas interpessoais, fornecendo as mulheres respostas mais satisfativas e aos homens a possibilidade de se reestruturar enquanto indivíduo, atendendo as necessidades de ambos.

Além disso, verificou-se que a adoção dessas medidas, de maneira subsidiária, conseguiu de modo significativo a diminuir a reincidência desses agressores. Assim, acreditamos que inicialmente a aplicação da justiça restaurativa deve ser realizada na fase pós-judicial, a fim de aprimorar essa nova metodologia e consegui-la expandir de forma mais estruturada para outras fases, como em sede de medida protetiva, nos termos do art. 22,VI, da Lei 11.340/2006, observando a autonomia e segurança da vítima.

Nesse ínterim, com a finalidade de garantir o bom funcionamento dessas medidas e superarmos a perspectiva limitada do atual sistema criminal, os grupos reflexivos com os autores de violência doméstica devem ser de caráter obrigatório e possuir um enfoque psicoeducativo, afastando-se da patologização desses indivíduos, a fim de que esses homens se percebam como autores de violência doméstica e reflitam acerca da construção do homem na sociedade, se desprendendo aos poucos da cultura de dominação-exploração sobre as mulheres. Outrossim, é indispensável a formação de facilitadores, os quais possuem o conhecimento de questões como gênero, patriarcado, etnia, raça e habilidades educativas, pois como demonstrado os crimes de violência doméstica contra as mulheres, abrangem de igual modo suas interseccionalidades, fomentando o pensamento crítico e uma visão mais completa da construção social.

Portanto, é necessário observar a Lei Maria da Penha e o Direito Penal para além da imposição de punição, valendo-se da justiça restaurativa como meio de repensar a maneira em que realizamos a resolução de conflitos, e de modo diverso identificar os reais fatores que permeiam as relações de violência, criando novas estratégias e ações que revertam esses quadros, retirando a vítima, ofensor e comunidade do papel de espectadores, e os colocando como participantes ativos no combate a violência doméstica contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2016.

ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo de, ANGELIN, Rosângela e VERONESE, Osmar. **Identidade, diferença e reconhecimento: um olhar sobre os movimentos de mulheres indígenas no Brasil e a pauta de enfrentamento à violência de gênero**. Revista Direito e Práxis. 2023, v. 14, n. 2, pp. 915-939. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/58177>>. Acesso em: 01 set. 2023.

APAMAGIS (Associação Paulista de Magistratura). **Relatório Barômetro da Justiça de São Paulo - Violência contra a Mulher**. 2.ed. Disponível em: <https://apamagis.org.br/jusbarometros/>. Acesso em: 01 set. 2023.

BARSTED, Leila. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:<[https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_advocacy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2023.

BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista direito GV, v.16, n. 3, p. e1968, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. 31 Dez 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm)>. Acesso em 18 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7006/2006.** Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:< em:[https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_8\\_tensoes-atuais.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CARVALHO. Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para os autores da violência Doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes Brasil 4 de abril de 2001.** Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha.** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa.** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/justicarestaurativaeaplicadaemcasosdeviolenciadomestica/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20da%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20incentivada%20pelo%20CNJ%20por,no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio.>>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa.** Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018. E-book.

\_\_\_\_\_. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar : processo penal psicoeducativo.** São Paulo, SP : Almedina, 2022. Ebook. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/3>>. Acesso em: 14 set. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. 2023. Disponível em:< <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml\]!/4/2/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625891/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap02.xhtml]!/4/2/2)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos.** Disponível em:<<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Casa da Mulher Brasileira.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.** Disponível em:<<https://www.gov.br/mulheres/ptbr/acessoainformacao/participacaosocial/conselhonacionaldosdireitosdamulher#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos,pol%C3%AAticas%20que%20visem%20eliminar%20a>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Programa “**Mulher, Viver sem Violência**”. Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei 11.340/2006.** Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/lei-maria-da-penha/9-1-observatorio-de-monitoramento-da-implementacao-e-aplicacao-da-lei-11-340-2006>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Disponível em:<<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/arquivo1planonacionaldepoliticasparaasmulheres.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Políticas para as Mulheres-SMP.** Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **SMP ganha novo status na estrutura do Governo Federal.** Disponível em:<[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2010/03/not\\_mp\\_483](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2010/03/not_mp_483)>. Acesso em: 18 set. 2023.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. E-book.

\_\_\_\_\_. **Teoria feminista: da margem ao centro.** 1. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. E-book.

INSTITUTO LEI MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-ecomentada.html#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20%C3%A9%20considerada%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,de%20urg%C3%AAcia%20para%20as%20v%C3%ADtimas>>. Acesso em: 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Ciclo da Violência.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 18 set. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violencia-domestica-vivencias-e-praticas-instituto-patricia-galvao-ipecc-2022/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

LIMA, Daniel Costa, BÜCHELE, Fátima e CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher.** Saúde e Sociedade. 2008, v. 17, n. 2, pp. 69-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 01 set. 2023.

LISBOA, Teresa Kleba e ZUCCO, Luciana Patrícia. **Os 15 anos da Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas.** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>>. Acesso em 18 set. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e PRADO, Mariana Mota. **Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha.** Revista Direito e Práxis [online]. 2022, v. 13, n. 4, pp. 2404-2443. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463>>. Acesso em 18 set. 2023.

MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da lei Maria da Penha.** Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2011, v. 26, n. 7], pp. 97-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092011000300010>>. Acesso em: 18 set. 2023.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, ERTHAL, Regina Maria de Carvalho e GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista.** Saúde em Debate [online]. 2019, v. 43, n. spe4, pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de, ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca e MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **Para além do “mundo jurídico”: um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica.** Revista Direito e Práxis [online]. 2021, v. 12, n. 01, pp. 608-641. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57098>>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Ebook. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221706/pageid/229>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MORAES, Aparecida Fonseca e RIBEIRO, Letícia. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência"**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro) [online]. 2012, n. 11, pp. 37-58. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1984-64872012000500003>>. Acesso em: 20 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 20 out.2023.

\_\_\_\_\_. **Recomendación general num. 35 sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general num. 19**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no-35-gender-based-violence>>. Acesso em 18 set. 2023.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine e BEIRAS, Adriano. **O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?**. Revista Estudos Feministas [online]. 2019, v. 27, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n356070>>. Acesso em: 20 out. 2023.

O GLOBO. **Violência doméstica: denúncias no Ligue 180 subiram 14% nos quatro primeiros meses de 2020**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/celina/violencia-domestica-denuncias-no-ligue-180-subiram-14-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020-24426892> >. Acesso em: 18 set. 2023.

ONU MULHERES. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995).** Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).** Disponível em:< [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo.** Disponível em:< <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>. Acesso em 18 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1194).** Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_cairo.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_cairo.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWS/?format=pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões: Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação.** Disponível em:< <https://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf>>. Acesso em: 20 out 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra.** Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Disponível em:<[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-)

referencias/copy2\_of\_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVEIRA, Raquel da Silva e NARDI, Henrique Caetano. **Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha**. *Psicologia & Sociedade*. 2014, v. 26, n. spe, pp. 14-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003>>. Acesso em: 01 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>. Acesso em 18 set. 2023.

UNITED NATION. **Economic and Social Council: Resolution 2002/12; Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 20 out 2023.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva e CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2019, v. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>>. Acesso em: 20 out. 2023.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando Lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Barbosa Trajano

discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31910173, período matutino, turma 10ª B, tendo realizado o TCC com o título: Justiça Restaurativa: um instrumento possível no combate aos crimes de violência doméstica contra a mulher

sob a orientação da Professora Dra. Orly Kibrit

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

DocuSigned by:



420F588CB54E47E...

---

**Assinatura do discente**